

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2VARCRIBSB**  
2ª Vara Criminal de Brasília

Número do processo: 0708770-05.2019.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: WELLINGTON SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS, LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO, JOAO BATISTA SALVINO SANTOS, CRISTIANE DE BASTOS MARTINS, TULIO LEONARDO SALVINO SILVA, GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA, VICTOR MARTINS VIEIRA

## SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO, JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS, JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS, WELLINGTON SALVINO SILVA, TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA, LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO, VICTOR MARTINS VIEIRA, CRISTIANE DE BASTOS MARTINS e GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA**, todos devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; artigo 1º, caput, e §1º, I e II, da lei 9.613/98; artigo 171, caput, do Código Penal (83 vezes), todos c/c artigo 69 do Código Penal, pois conforme a denúncia (ID 32002601):

### **1 – Da Denúncia**

#### **PRIMEIRO FATO – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

*Durante pelo menos os anos de 2016 a março de 2019, em Brasília/DF, Goiânia/GO e Anápolis/GO, os denunciados e outros indivíduos ainda não identificados, com vontade livre e consciente, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, visando à aquisição fraudulenta de produtos comercializados através de sites de venda de mercadorias, principalmente, através do sítio eletrônico MERCADO LIVRE (MERCADO PAGO). No caso específico do MERCADO LIVRE, a*

*organização criminosa criou milhares de perfis falsos no sítio eletrônico, utilizando nomes, CPFs e e-mails falsos (planilhas de fls. 116 a 151 dos autos nº 34.464-4). Em seguida, escolhiam no site um produto a ser adquirido através de pagamento à vista, mediante boleto bancário. Paralelamente, o grupo criminoso conseguiu interceptar notas fiscais e boletos a serem pagos por consumidores e alterou os respectivos códigos de barras, gerando um boleto fraudulento com a inserção do código de barra do valor do produto solicitado ao MERCADO LIVRE. Em seguida, os criminosos enviaram um e-mail ao consumidor solicitando que desconsiderasse o boleto verdadeiro recebido anteriormente, enviando o boleto falso que continha o código de barras que seria direcionado ao MERCADO LIVRE. O boleto falsificado sempre continha as indicações originais do comprador e do vendedor para que a vítima fosse induzida em erro e pensasse que realmente estava pagando pelo produto por ela escolhido. Os acusados forneciam como endereços de entrega dos produtos diversos endereços situados no Distrito Federal, em Anápolis/GO e em Goiânia/GO. As mercadorias eram entregues com notas fiscais, dentro das respectivas caixas lacradas. Segundo referido site, foram realizadas, apenas no Distrito Federal e nos primeiros seis meses de 2018, 4367 (quatro mil trezentos e sessenta e sete) transações fraudulentas, que geraram um prejuízo de 7.794.867,67 (sete milhões, setecentos e noventa e quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme tabelas de fls. 25 dos autos nº 34.464-4. Os denunciados e indivíduos não identificados se dividiam em diversas tarefas, como interceptação das informações contidas em notas fiscais verdadeiras, como nome do comprador, nome do vendedor, identificação do produto e valores; emissão de boletos fraudulentos; envio dos e-mails às vítimas, solicitando a desconsideração do boleto verdadeiro; criação de perfis falsos em sítios eletrônicos; recebimento e armazenamentos das mercadorias adquiridas fraudulentamente; revenda dos produtos, etc. Os integrantes do grupo criminoso muitas vezes desempenhavam mais de uma das funções acima descritas e auxiliavam-se mutuamente com o objetivo de produzir o mesmo resultado: a união estável e permanente visando à aquisição de mercadorias através da utilização de meios fraudulentos, com o posterior comércio dos bens, que eram adquiridos lacrados, com as correspondentes notas fiscais, e por isso de fácil comercialização. Ainda que nem todos se conhecessem reciprocamente (condição prescindível para caracterizar o tipo penal), os denunciados atuavam em uma organização mais abrangente em relação aos pequenos núcleos formados, já que, como as operações eram clandestinas e ilícitas, todos somente realizavam negociações por meio de integrantes da organização, seja com os próprios denunciados, seja com indivíduos ainda não identificados. Os denunciados GEOVANE, PAULO ROBERTO, JOSIANE e*

*LUDMILLA formavam o grupo estabelecido no Distrito Federal. As denunciadas JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, irmã do acusado GEOVANE, e LUDMILLA FORTUNATTO BARCELOS, esposa de GEOVANE, eram responsáveis pelo recebimento e armazenamento das mercadorias na SRES Quadra 02, bloco Q, casa 50 - Cruzeiro Velho/DF, que era utilizada como uma residência “de fachada”, mas que na verdade era um local de depósito de mercadorias adquiridas fraudulentamente, que ficavam armazenadas em diversos cômodos da casa. A casa era utilizada como depósito dos bens adquiridos ilicitamente desde, pelo menos, setembro de 2016, conforme se verifica na fotografia de fl. 143, feita através do aplicativo google maps, que teve sua última atualização no mês referido, onde se pode constatar a existência de diversas caixas de mercadorias na garagem do imóvel. Os denunciados GEOVANE e PAULO ROBERTO também eram responsáveis pelo recebimento das mercadorias na casa do Cruzeiro Velho e pela distribuição para revenda. Ambos eram sócios da loja SHALON PESCA (DOURADO CASA DE PESCA), estabelecida no BOULEVARD SHOPPING, que foi abandonada após a prisão em flagrante de JOSIANE e LUDMILLA no dia 15 de junho de 2018 (Auto de Prisão em Flagrante nº154/2018 – CORF – fls. 04/11). Naquele dia foram realizadas diligências na residência situada no Cruzeiro Velho/DF, onde foram apreendidos 178 (cento e setenta e oito) aparelhos celulares, modelos IPHONE, GALAXY J7 pro, GALAXY J7 prime e GALAXY J5; 20 (vinte) placas de vídeo de computador; 16 (dezesesseis) notebooks marcas DELL e ACEER; 01 (um) microcomputador marca INSIPRON; 01 (um) relógio APPLE WATCH e cerca de 19.200 (dezenove mil e duzentas) garrafas lacradas de cervejas especiais, conforme Autos de Apresentação e Apreensão nº 132/2018, 133/2018 e 135/2018 (fls. 70 a 76). A maioria dos bens apreendidos ainda estava nas respectivas caixas com as devidas notas fiscais, onde constavam, como destinatários dos produtos, alguns dos perfis falsos criados pela organização criminosa: GEOVANDES NUNES; IGOR ADILSON WITT; BEATRIZ DE ARAUJOT; EDEVANE DA COSTA SILVA; BENTA DE CARVALHO ALVES COTRIM; LILIANA CHAVIER COELHO; MARIA DA PENHA DIAS SILVA; dentre outros. Na oportunidade, as acusadas JOSEANE e LUDMILLA foram presas em flagrante, enquanto os acusados GEOVANE e PAULO conseguiram fugir. Por ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 10/11), a acusada LUDMILLA, esposa do acusado GEOVANE, informou que existiam outros integrantes do grupo criminoso no Estado de Goiás. Ouvida novamente (fls. 326/329), a acusada LUDMILLA informou que a casa no Cruzeiro Velho havia sido alugada pelo acusado GEOVANE e que várias mercadorias adquiridas ilicitamente foram, certo dia, retiradas da residência por GEOVANE e pelo acusado WELLINGTON SALVINO SILVA. Após ser informado que*

o grupo criminoso também atuava em Goiás/GO, o MERCADO LIVRE averiguou que existiam compras realizadas pelo mesmo perfil falso que figuravam em transações realizadas tanto no Distrito Federal como em Goiânia/GO e em Anápolis/GO. As investigações identificaram quais eram esses perfis falsos através do cruzamento dos endereços de entrega dos produtos, quando foi constatada que vários nomes com CPFs diversos estavam vinculados ao mesmo endereço de entrega das mercadorias. Portanto, as mercadorias destinadas ao mesmo comprador (fictício) eram recebidas tanto em endereços situados em Brasília/DF como em Goiânia/GO e em Anápolis/GO. Através da análise da destinação dos produtos adquiridos com os perfis falsos GEOVANDES NUNES; ZENAIDE PAZIN BOGIAN; ROSEMARY DA SILVA MENEZES; ALINE LEITE DE LIMA; IVANILDA MARIA DA SILVA; JENIFFER ALVES DE FARIA e JOSÉ FERREIRA DA SILVA, as investigações chegaram a duas lojas estabelecidas em Anápolis/GO, também destinadas ao recebimento das mercadorias adquiridas ilicitamente, ambas localizadas no mesmo endereço (Rua Engenheiro Portela nº 2688, Quadra N, lote 1, Vila Nossa Sr<sup>a</sup> da Abadia – Anápolis/GO - fl. 34 dos autos nº 34.464-4): a) PASSOS TECNOLOGIA (PASSOS INFORMÁTICA) – o acusado VICTOR MARTINS VIEIRA (irmão da acusada CRISTIANE) trabalhava no local sob o comando do acusado RAPHAEL PEREIRA; b) ROTA DO ARAGUAIA PESCA & NÁUTICA – pertencente aos acusados CRISTIANE DE BASTOS MARTINS e GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA (ver diálogo de fl. 486 dos autos nº 34.464-4). No lote também estava estabelecida a loja “VERDURÃO VR”, de WILL ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO (fl. 28 dos autos nº 34.464-4), mas não foram identificadas atividades ilícitas naquele estabelecimento. As planilhas de fls. 152/200 dos autos nº 34.464-4 demonstram a enorme quantidade de produtos adquiridos ilicitamente, cujo endereço de entrega é a Rua Engenheiro Portela nº 2688, Quadra N, lote 11, Vila Nossa Sr<sup>a</sup> da Abadia – Anápolis/GO, na loja PASSOS INFORMÁTICA. Segundo planilha de fl. 104 dos autos nº 34.464-4, foram enviadas à loja PASSOS INFORMÁTICA 1180 (um mil cento e oitenta) mercadorias. Em Goiânia/DF, restou apurado que as mercadorias ilícitas, adquiridas através dos mesmos perfis falsos utilizados para as compras em Brasília/DF e em Anápolis/GO, eram entregues principalmente em duas lojas. A primeira loja, PAZAN COMÉRCIO & CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (PAZAN MODA MASCULINA), localizada na Rua C-171, Quadra 400, lote 14 – Jardim América – Goiânia/DF, pertence ao acusado JOÃO BATISTA SALVINO (documentação de fls. 616 a 623). Foram utilizados os perfis falsos de fls. 226 a 283 dos autos nº 34.464-4 para a aquisição das mercadorias constantes do relatório de fls. 284 a 399 (autos nº 34.464-4). Ressalte-se que uma das lojas ‘PAZAN MODA MASCULINA’ pertence aos acusados RAPHAEL

*SILVA PEREIRA e WELLINGTON SALVINO SILVA (fl. 624). O segundo estabelecimento, HIPER PARACHOQUES (HIPER REFORMADORA DE VEÍCULOS LTDA – fl.625), localizado na Avenida T2, nº 3292, quadra 04, lote 13 – Vila Boa Sorte – Goiânia/DF, é de propriedade do acusado VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA e de LUCÉLIA ALVES CARDOSO. Apesar da loja ser do ramo de conserto de para-choques, foram entregues no referido endereço as mercadorias constantes da planilha nº 03 (fls. 211/219 dos autos nº 34.464-4).*

### *DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS*

*Através de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e iniciadas no dia 13/12/2018 (distribuição nº 34.464-4), foi possível o monitoramento de diversas conversas entre os acusados e entre eles e indivíduos não identificados, onde se evidencia o liame subjetivo entre eles, com a constante aquisição fraudulenta de mercadorias, logística do recebimento dos bens e negociação dos produtos adquiridos ilicitamente. Após o abandono da loja SHALON PESCA pelos acusados GEOVANE e PAULO ROBERTO, no dia 21/12/2018 foi interceptado um diálogo entre PAULO e um indivíduo apenas identificado como “Sérgio”, onde PAULO diz que amanheceu o dia na casa de “Sérgio” guardando as coisas (fl. 474 dos autos nº 34.464-4). Na segunda fase de interceptação telefônica, o acusado PAULO ROBERTO relata ao seu filho que, embora tenha fechado a loja SHALON, ainda está em poder das mercadorias (fl. 565 dos autos nº 34.464-4) Em um diálogo interceptado no dia 17/12/2018 (fl.483 dos autos nº 34.464-4), o acusado RAPHAEL conversa com o acusado VICTOR sobre a necessidade de abrir uma nova loja em Anápolis para recebimento de vários IPHONES e fogões. O acusado RAPHAEL ainda adverte sobre a necessidade de pegar mercadorias no endereço antigo e que alguns bens poderiam ainda chegar naquele local. RAPHAEL insiste que VICTOR ou alguém sob a vigilância dele deve permanecer na nova loja. Ainda na primeira fase de interceptação telefônica, os acusados VICTOR e CRISTIANE conversam no dia 18/12/2018 sobre o fechamento da loja antiga e a abertura da nova loja no Jardim América (fl. 484 dos autos nº 34.464-4). Em diálogos interceptados no dia 24/01/2019, o acusado RAPHAEL entra em contato com proprietários de lojas mostrando interesse em alugá-las e informando que pretende vender aparelhos celulares e seus acessórios (fls. 572/573 dos autos nº 34.464- 4). Na terceira fase de interceptação telefônica (relatório nº 101/2019 – SI/DIPCON/CORF - fls. 785/803 dos autos nº 34.464-4), no dia 20/02/2019 os acusados VICTOR e GEYSON travam um diálogo sobre transportadoras que entregam as mercadorias adquiridas ilicitamente e que não estão achando o endereço da nova loja (fl. 791 dos autos nº 34.464-4). Em outro diálogo interceptado no mesmo*

dia, o acusado VICTOR fala com uma pessoa de uma transportadora que não entregou as mercadorias porque não havia ninguém em casa. Em seguida, falam sobre a dificuldade em conseguir transportadoras que trabalhem bem (fl. 794 dos autos nº 34.464-4). Em áudio captado ainda no dia 20/02/2019, o acusado VICTOR pede à acusada CRISTIANE o telefone de duas transportadoras. CRISTIANE informa que um entregador perguntou por VICTOR no endereço da antiga loja e pede a VICTOR que ligue para GEYSON para que ele informe sobre o entregador que estava na porta da residência deles (fls. 794/795 dos autos nº 34.464-4). No dia 19/02/2019 o acusado GEYSON conversa com um entregador que está com uma mercadoria do MERCADO LIVRE, que afirma estar na porta da casa de GEYSON, mas não tem ninguém. GEYSON pede que o entregador vá até a loja ROTA DO ARAGUAIA PESCA E NÁUTICA e deixe a mercadoria lá (fl. 796 dos autos nº 34.464-4). Em seu interrogatório na esfera policial (fls. 317/318), o acusado VICTOR afirmou que trabalhava para o acusado RAPHAEL em uma loja, onde sua função era receber mercadorias que chegavam dos correios e transportadoras, como fogões cooktop, aparelhos celulares, notebooks, placas de vídeos e caixas de cerveja. VICTOR afirmou ainda que, além das mercadorias, chegaram também, todos os dias, dezenas de cartões do MERCADO PAGO (MERCADO LIVRE), em nome de diversas pessoas.

#### DO AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO

(Relatórios de Investigação Cibernética nº 196/2018 – DRCC e 24/2019 – DRCC – fls. 595/616 e 635/638 dos autos nº 34.464-4). Além das investigações realizadas pela CORF e das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, foram realizadas investigações pela DRCC-Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos - visando identificar a origem dos e-mails enviados às vítimas contendo os boletos falsos, que eram gerados pela organização criminosa. Com o afastamento do sigilo de dados telemáticos autorizado judicialmente e com a análise de dois e-mails utilizados para a prática dos crimes - cobranca@srv142.info e cobranca@srv163.info -, foi possível identificar os domínios www.srv142.info e www.srv163.info, registrados pela empresa NAMECHEAP INC. (fl. 635 dos autos nº 34.464- 4), tendo sido contratados os serviços de proteção ao nome de domínio fornecidos pela empresa WHOISGUARD INC (fls. 596 dos autos nº 34.464- 4). A empresa WHOISGUARD INC. informou (635/636 e 641/642 dos autos nº 34.464-4) que o serviço teria sido contratado por uma pessoa que se identificou como “João Biloca” e que fez uso da conta de e-mail www03txt@gmail.com, registrada no MERCADO LIVRE em 17/05/2016, conforme informação de fl. 586 dos autos nº 34.464-4. Desta forma, identificou-se o e-mail www03txt@gmail.com como sendo um dos emails utilizados pela organização

*criminosa. Segundo relatório nº 24/2019 – DRCC (fls. 595/623 dos autos nº 34.464-4), foi possível acessar o conteúdo da caixa postal e arquivos de informações do endereço eletrônico [www03txt@gmail.com](mailto:www03txt@gmail.com), tendo sido verificado que alguns dos IPs utilizados para acessar referido e-mail pertencem à acusada LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO ([laryssa\\_cguerra@hotmail.com](mailto:laryssa_cguerra@hotmail.com)), esposa de WELLINGTON SALVINO SILVA, e à PAZAN COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA – CNPJ 04.292.234/0001-00 -, de propriedade do acusado JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS (fls. 598/599 dos autos nº 34.464-4 e fl.616 dos presentes autos). Com relação ao acusado WELLINGTON SALVINO SILVA, foram encontradas na mencionada conta de e-mail reservas e notas fiscais em seu nome, provenientes de hotéis localizados no Rio Grande do Sul/RS (fls. 611 a 614 dos autos nº 34.464-4). A DRCC ainda analisou várias mensagens existentes na caixa postal [www03txt@gmail.com](mailto:www03txt@gmail.com) e encontrou 28 (vinte e oito) mensagens com conteúdo idêntico às mensagens enviadas às vítimas, oferecendo um desconto caso a vítima desconsiderasse o boleto enviado anteriormente (verdadeiro) e pagasse o novo boleto (falso) enviado com a mensagem (fl. 602 dos autos nº 34.464-4). A DRCC oficiou ao MERCADO LIVRE para que informasse se algum dos perfis falsos identificados estava vinculado ao e-mail do grupo criminoso, tendo sido informado pelo site que foi identificado o perfil do acusado TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA como vinculado ao citado endereço eletrônico, tendo sido verificadas diversas compras suspeitas realizadas através do pagamento de boletos, tendo como endereço de entrega a loja PAZAN. Além disso, o acusado TÚLIO cadastrou um cartão de crédito em seu nome vinculado ao referido email. Segundo informações prestadas pelo MERCADO LIVRE na fl. 587 dos autos nº 34.464-4, para o endereço de entrega constante do cadastro de LEONARDOTULIO62 (Avenida C104, 1248 – Goiânia/GO) foi constatada a existência de 152 boletos que foram pagos e de 133 que foram cancelados.*

### *DAS APREENSÕES*

*No dia 15/06/2018, na residência situada na SRES Quadra 02, bloco Q, casa 50 – Cruzeiro Velho/DF, foi apreendida uma enorme quantidade de produtos que haviam sido adquiridos mediante fraude, conforme especificado acima, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 70 a 76. Posteriormente, em cumprimento aos mandados de Busca e Apreensão expedidos pela 2ª Vara Criminal de Brasília, foram encontradas em algumas residências dos acusados várias mercadorias ainda acondicionadas nas respectivas caixas, adquiridas fraudulentamente: a) acusado PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO – Auto de Apresentação e Apreensão nº 42/2019*

(fl. 271); b) acusado RAPHAEL SILVA PEREIRA – Auto de Apresentação e Apreensão nº 61/2019 (fls. 280/282); MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS c) acusados LARYSSA e WELLINGTON SALVINO – Auto de Apresentação e Apreensão nº 59/2019 (fls. 292/295); acusado JOÃO BATISTA - Auto de Apresentação e Apreensão nº 53/2019 d) (fls. 302/303). Também em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, foram encontrados em poder da acusada JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS três cartões do MERCADO LIVRE, em nome de APARECIDA SOARES, ELIANE P. DA SILVA e DIÓGENES P. SANTOS (fl. 276); em poder do acusado RAPHAEL um cartão do MERCADO LIVRE em nome de DIEGO PAZ DA SILVA (fl. 281); em poder do acusado VICTOR VIEIRA, um envelope com o logotipo do MERCADO LIVRE e caixas etiquetadas com o logotipo do MERCADO LIVRE, tendo como remetente WEBFONES COMÉRCIO e como destinatário PASSOS INFORMÁTICA E ACESSÓRIOS (fl. 299).

SEGUNDO FATO - CRIME DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES PROVENIENTES DAS INFRAÇÕES PENAS PRATICADAS PELOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Após a aquisição fraudulenta de uma quantidade enorme de mercadorias (só o grupo criminoso do Distrito Federal, nos primeiros seis meses de 2018, realizou 4367 transações fraudulentas através do MERCADO LIVRE), a organização criminosa dissimulou ou ocultou a origem das mercadorias, bem como a origem dos bens e valores obtidos com a venda dos produtos, visando conferir aparência de licitude. Assim, os denunciados dissimularam a origem dos recursos obtidos por meio dos estelionatos, ocultando sua origem ilícita. A conversão dos produtos ilícitos em ativos lícitos, bem como o recebimento, a transferência e o depósito dos bens e valores eram realizados principalmente através de: a) criação e utilização de empresas “de fachada”, onde eram recebidos, ocultados e, muitas vezes, vendidos os bens adquiridos ilicitamente. Com a venda das mercadorias, os valores foram utilizados nas respectivas atividades econômicas. a.1) o acusado PAULO ROBERTO é sócio proprietário de três empresas que, em tese, têm como atividade a venda de material de pesca (relatórios de fls. 626/628). Entretanto, o acusado permanecia o dia todo com o acusado GEOVANE na empresa SHALON PESCAS estabelecida no shopping BOUVELARD. Segundo a testemunha RODRIGO SANTANA DE MOURA (fl. 06), GEOVANE fazia compras diárias no supermercado CARREFOUR, situado nas proximidades, muitas vezes compras altas e, às vezes, um pouco menores. A loja foi abandonada pelos acusados no dia da prisão em flagrante das acusadas JOSIANE e

LUDMILLA. Segundo diálogo interceptado no dia 21/12/2018, o acusado PAULO informa que “amanheceu o dia” guardando mercadorias na casa de um indivíduo identificado como Sérgio; a.2) o acusado JOÃO BATISTA é dono de oito empresas “PAZAN COMÉRCIO & CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA” (PAZAN MODA MASCULINA – fls. 616 a 623), registradas com CNPJs diversos, mas só consta como sócio de uma delas. Nunca existiu alguma empresa em nome de JOÃO BATISTA na Junta Comercial do Estado de Goiás, à exceção de uma drogaria (DROGARIA SALVINO LTDA ME). Nas lojas PAZAN as mercadorias adquiridas ilicitamente eram recebidas, armazenadas e vendidas. Em um diálogo interceptado no dia 18/12/2018 (fls. 477 dos autos nº 34.464-4), o acusado JOÃO BATISTA liga para a loja REI DAS CAMISAS e orienta a atendente a dizer que a loja não lhe pertence e sim a LUÍS EDUARDO. A atendente diz que a rua inteira já sabe, mas JOÃO BATISTA diz que o que vale é o documento. JOÃO BATISTA diz que não precisa dizer que ele é da PAZAN e sim que é fabricante de mercadorias. Alguns minutos mais tarde, JOÃO BATISTA pergunta a um homem se a loja REI DAS CAMISAS está em nome de EDUARDO. O acusado JOÃO BATISTA orienta o homem a “comprar mais coisa com nota para ficar documentado”; a.3) os acusados WELLINGTON SALVINO SILVA e RAPHAEL SILVA PEREIRA são sócios-proprietários de outra loja PAZAN MODA MASCULINA, registrada com a razão social PIATAN COMÉRCIO & CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (fl. 624), também utilizada para armazenamento e venda dos produtos adquiridos ilicitamente; a.4) o acusado VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA é sócio proprietário da empresa HIPER REFORMADORA DE VEÍCULOS LTDA (HIPER PARACHOQUES – fl. 625). O estabelecimento foi utilizado para recebimento e armazenamento de várias mercadorias adquiridas ilicitamente, conforme planilha nº 03 dos autos nº 34.464-4 (fls. 211/219); a.5) os acusados RAPHAEL e VICTOR mantinham a loja PASSOS TECNOLOGIA (PASSOS INFORMÁTICA) apenas para o recebimento das mercadorias adquiridas de forma ilícita, não existindo a comercialização de qualquer mercadoria no local. Os acusados CRISTIANE e GEYSON, sócios da loja ROTA DO ARAGUAIA PESCA & NÁUTICA, estabelecida no mesmo endereço, também recebiam e armazenavam as mercadorias ilícitas entregues pelos correios e pelas transportadoras. Segundo planilhas de fls. 152/200 dos autos nº 34.464- 4, uma grande quantidade de produtos adquiridos ilicitamente foi entregue na loja PASSOS INFORMÁTICA, cujo endereço de entrega é a Rua Engenheiro Portela nº 2688, Quadra N, lote 11, Vila Nossa Srª da Abadia – Anápolis/GO. Segundo planilha de fl. 104 dos autos nº 34.464-4, foram enviadas à loja PASSOS INFORMÁTICA 1180 (mil cento e oitenta) mercadorias. Em vários diálogos interceptados, verifica-se a necessidade de alugar um novo espaço para recebimento

*das mercadorias adquiridas ilicitamente. Em um áudio interceptado no dia 17/12/2018 (fl.483 dos autos nº 34.464-4), o acusado RAPHAEL conversa com o acusado VICTOR sobre a necessidade de abrir uma nova loja em Anápolis para recebimento de vários IPHONES e fogões. Foram abertas mais duas lojas, DEKA e DUKE TECNOLOGIA; a.6) o acusado TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA é proprietário da loja DISTRICELL CELULARES EIRELI-ME, que, entretanto, está no nome do “laranja” Tiago Abrantis da Silveira. b) aquisição de bens móveis, principalmente veículos, e de imóveis, em nome dos próprios acusados ou em nome de “laranjas”. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas residências dos acusados, foram apreendidos os seguintes bens: b.1) acusados GEOVANE e LUDMILLA (fls. 273/275): – veículo CHEVROLET/SPIN, placa FXR 5520/GO, em nome de CRISOMAR SILVA RIBEIRO; - veículo HYUNDAI/HB 20, placa PQI 2938/GO, em nome de NELCI GOMES DE SÁ; b.2) acusado RAPHAEL SILVA PEREIRA (fls. 278/279 e 280/282): – veículo VW/SPACEFOX, placa NGW 7483/GO, em nome de CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA, tendo sido apreendido um DUT preenchido e com firma reconhecida para o comprador ISAÍAS ROCHA; - veículo GM/BLAZER EXECUTIVA, placa KDT 7980/GO, em nome de MARIO ZAM MARTINS DA SILVA; - veículo FIAT/PÁLIO ADVENTURE, placa NHR 1478/DF, em nome de HUDSON CÉSAR ELIAS DE SOUZA; - veículo VW/CROSS FOX, placa OGW-6540/GO, em nome do acusado JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS; - veículo I/LAND ROVER DISCOVERY, placa ACI-6001/GO; b.3) acusados WELLINGTON SALVINO e LARYSSA NAYARA (fls. 292/294): – veículo KIA/SPORTAGE, placa PRF 1845, em nome da acusada LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO; - veículo TOYOTA ETIOS, placa PAX 9142/GO, em nome de ROBERTO PEREIRA LÚCIO; - JETSKI, marca SEADO, modelo SPARK TRIXX, que estava em um reboque acoplado ao veículo KIA/SPORTAGE; b.4) acusado JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS (fls. 304/305): - veículo FIAT/WEEKEND, placa PRK 5813. c) ocultação nas próprias residências ou nas empresas “de fachada” de somas em dinheiro e mercadorias adquiridas ilicitamente: – nas residências vinculadas aos acusados JOÃO BATISTA e TÚLIO LEONARDO foram encontrados R\$ 146.019,75 (cento e quarenta e seis mil dezenove reais e setenta e cinco centavos) em espécie (fls. 285 a 288); - na residência de WELLINGTON e LARYSSA foram apreendidos R\$ 132.787,00 (cento e trinta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais) em espécie (fls. 292 a 295); - na residência dos acusados GEOVANE e LUDMILLA foram apreendidas as mercadorias constantes dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 70 e 76, que era ocultadas com a ajuda da acusada JOSEANE. d) transferências de valores entre contas e aplicações financeiras. No dia 18/12/2018, em conversa interceptada entre o*

*acusado JOÃO BATISTA e sua mulher, ele pede para transferir R\$ 20.000,00 para a conta corrente dela. Ela se mostra receosa pois poderiam ver a movimentação financeira na conta (fl. 478 dos autos nº 34.464-4). e) compra e venda de BITCOINS – através do relatório produzido pela DRCC, foi verificado que o grupo criminoso apresentava diversas mensagens indicando o interesse na compra e venda de bitcoins. Desta forma, oficiou-se ao MERCADO LIVRE para que informasse se alguns dos perfis falsos utilizados pelo grupo realizou transações envolvendo compra ou venda de bitcoins, sempre com a utilização do perfil vinculado a LEONARDO DE FREITAS ROCHA. O MERCADO LIVRE encaminhou uma planilha contendo as transações comerciais envolvendo bitcoins, realizadas entre os perfis falsos utilizados pelo grupo criminoso e o usuário LFROCHA (fls. 590 a 593 dos autos nº 34.464-4). Além disso, a DRCC, ao analisar a caixa postal do endereço eletrônico [www03txt@gmail.com](mailto:www03txt@gmail.com), utilizado pelo grupo criminoso, verificou que eram realizadas compras e pagamentos com a moeda virtual bitcoin (fls. 606 a 609 dos autos nº 34.464-4)*

*TERCEIRO FATO – ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA ABENÇOADO BAR E RESTAURANTE (fls. 85 a 94 e 162).*

*No dia 06 de junho de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor da empresa ABENÇOADO BAR E RESTAURANTE, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou uma compra junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA ME, no valor de R\$ 5.324,77 (cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos). A organização criminosa interceptou o e-mail da empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS, que enviara o boleto original, e enviou um boleto falso à empresa vítima, no valor de R\$ 4.459,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais – fl. 94), solicitando que o boleto anterior fosse desconsiderado e que fosse pago um novo valor com desconto (e-mail de fl. 90). O destinatário do pagamento efetuado pelo ABENÇOADO BAR E RESTAURANTE através do boleto falso foi o MERCADO PAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, tendo sido utilizado pelo grupo criminoso um perfil falso em nome de ROSENILDA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 030.603.914-16. Segundo o MERCADO LIVRE e a nota fiscal de fl. 162, o usuário ROSENILDADA030YA adquiriu um notebook marca DELL pelo valor de R\$ 4.459,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), que teve como endereço de entrega o SRES Quadra 02, bloco Q, casa 50 – Cruzeiro Velho/DF.*

*QUARTO FATO – ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA (fls. 95/101).*

No dia 04 de junho de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor da empresa COMERCIAL DE EMBALAGENS BRASIL LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou uma compra junto à empresa II JRC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 2.357,00 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais) – fl.100. O grupo criminoso interceptou o boleto original e enviou um boleto falso à empresa vítima, no valor de R\$ 2.121,05 (dois mil cento e vinte e um reais e cinco centavos), através de um e-mail onde solicitava que o boleto anterior fosse desconsiderado (e-mail de fl. 98). O destinatário do pagamento efetuado pela COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA foi o MERCADO PAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (MERCADO PAGO), tendo sido utilizado pelo grupo criminoso um perfil falso em nome de DAIANE SILVA DE JESUS, CPF nº 098.285.289-40, conforme se verifica no comprovante de fl. 99, onde DAIANE figura como pagadora e o MERCADO PAGO como beneficiário.

QUINTO FATO – QUATRO ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (fls. 102/119)

Nos dias 26 de março e 16, 18 e 26 de abril de 2018 os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa LUPAERI ALIMENTOS, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou quatro compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA ME, nos valores de R\$ 983,03, R\$ 715,32, R\$ 1.040,39 e R\$ 1.044,92, conforme comprovantes de fls. 106, 110, 113 e 118. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 104, 108, 112 e 116, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores. A empresa pagou os quatro boletos, que foram destinados à CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (EXTRA.COM.BR), constando como pagador um dos perfis falsos utilizados pela organização criminosa (fls. 107, 111, 115 e 119).

SEXTO FATO – ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA CHIGACO PRIME (fls. 120/123)

No dia 16 de abril de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor da empresa CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou uma compra junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA ME, no valor de R\$ 1.416,97 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos). O grupo criminoso interceptou o boleto original e enviou um e-mail à empresa vítima, solicitando que o boleto anterior fosse desconsiderado e que fosse pago o boleto enviado naquela oportunidade, no valor de R\$ 1.364,00 (um mil trezentos e sessenta e

quatro reais - fl. 121). O boleto falso, pago pela vítima (fl. 123), foi direcionado à CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (EXTRA.COM.BR) para aquisição de mercadorias, constando como pagador um dos perfis falsos utilizados pela organização criminosa.

SÉTIMO FATO – ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA MTECH PREMOLDADOS (fls. 202/227).

-

No dia 02 de maio de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor da empresa MTECH PREMOLDADOS, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou uma compra junto à empresa TERMOTÉCNICA, no valor de R\$ 4.105,49 (quatro mil cento e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme boleto de fl. 219. O grupo criminoso interceptou o boleto original e enviou um e-mail falso à empresa vítima (fl.215), solicitando que o boleto anterior fosse desconsiderado e que fosse paga a importância de R\$ 3.528,90 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), constante de novo boleto (fl. 217). A MTECH PREMOLDADOS efetuou o pagamento do boleto falso, que foi destinado à empresa CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (EXTRA.COM.BR), tendo sido utilizado pelo grupo criminoso um perfil falso em nome de GEOVANDES NUNES, conforme se verifica no comprovante de transação bancária de fl. 218. A organização criminosa adquiriu fraudulentamente (01) uma televisão SMART LED 55', que foi entregue na Quadra 02, bloco Q, casa 50 - Cruzeiro Velho/DF (fls. 223 a 227), residência dos acusados GEOVANE e LUDMILLA.

OITAVO FATO – SETE ESTELIONATOS EM DESFAVOR DA EMPRESA THYMUS CONTEMPORÂNEO RESTAURANTE LTDA (fls. 339/359)

-

Nos dias 23 de março, 12 e 27 de abril e 04, 06, 13 e 14 de junho de 2018, os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa THYMUS CONTEMPORÂNEO RESTAURANTE LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$ 522,48; R\$ 1.837,36; R\$ 595,28; R\$ 550,72; R\$ 780,33; R\$ 912,41 e R\$ 921,15. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 339, 344, 347, 350, 351,

354 e 357, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias .

*NONO FATO – DOIS ESTELIONATOS EM DESFAVOR DA EMPRESA MANZUÁ RESTAURANTE LTDA (fls. 364/369)*

Nos dias 20 e 22 de março de 2018 os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa MANZUÁ RESTAURANTE LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$ 913,20 e R\$ 693,54. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 364 e 367, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 366 e 369) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição ilícita de mercadorias.

*DÉCIMO FATO – DOIS ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA CAVE BISTRÔ LTDA (fls. 370/375)*

Nos dias 21 e 26 de março de 2018 os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa CAVE BISTRÔ LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$ 1067,12 e R\$ 831,87. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 370 e 373, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 372 e 375) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.

*DÉCIMO PRIMEIRO FATO – TRÊS ESTELIONATOS CONTRA O TAYPA RESTAURANTE BAR PERUANO LTDA (fls. 376/384).*

Nos dias 14 de março e 20 de junho de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor da empresa RESTAURANTE TAYPA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa

*VIDEIRA COMERCIO DE VINHOS LTDA ME, nos valores de R\$ 830,65, R\$ 734,40 e R\$ 1.377,56. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou boletos falsos à empresa vítima, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados (fls. 376, 379 e 382). Ao serem pagos, os boletos foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

*DÉCIMO SEGUNDO FATO - ESTELIONATO CONTRA O RESTAURANTE FORNERIA PAROLE LTDA (fls. 385/393).*

-

*No dia 10 de abril de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor do RESTAURANTE FORNERIA PAROLE LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou uma compra junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$ 634,58. O grupo criminoso interceptou o boleto original e enviou o e-mail de fls. 385, solicitando que o boleto anterior fosse desconsiderado e enviando um boleto falso com valor menor (fls. 387) que, ao ser pago, foi direcionado para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

*DÉCIMO TERCEIRO FATO – CINCO ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA CBM SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (fls. 394/410).*

*Nos dias 22 de março, 21 e 29 de abril e 10 e 14 de junho de 2018, os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa CBM SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$ 679,20, 493,33, R\$ 481,51, R\$ 435,99 e R\$ 469,67. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 394, 397, 402, 405 e 408, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 396, 399, 403, 407 e 410) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

*DÉCIMO QUARTO FATO – CINCO ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA HSN COMÉRCIO DE ALIMENTOS (fls. 411/413 e 566/577).*

*Nos dias 20 de março, 05 de abril, 02 e 11 de maio e 11 de junho de 2018 os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa HSN COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$ 605,61, R\$903,58, R\$738,77, R\$639,03 e R\$544,71. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 411, 566, 569, 572 e 575, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 413, 568, 571, 574 e 577) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

*DÉCIMO QUINTO FATO – ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA COMERCIAL DE ALIMENTOS TIGRÃO LTDA (fls. 414/416)*

*No dia 16 de abril de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS TIGRÃO LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, no valor de R\$ 1.375,80. O grupo criminoso interceptou o boleto original e enviou o e-mail de fls. 414, solicitando que o boleto anterior fosse desconsiderado e enviando boleto falso com valor menor (fls. 415/416). O destinatário do pagamento efetuado pela COMERCIAL DE ALIMENTOS TIGRÃO LTDA através do boleto falso foi a CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (EXTRA.COM.BR), tendo sido utilizado pelo grupo criminoso um perfil falso em nome de JANDER CELULARES, CPF nº 397.749.788-03 (fl. 416).*

*DÉCIMO SEXTO FATO – SEIS ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA ZIAN BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 417/434)*

*Nos dias 16 e 23 de março, 02 e 21 de maio e 21 de junho de 2018, os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa ZIAN BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$1.148,96, R\$1.107,06, R\$862,94, R\$811,80,*

R\$960,35 e R\$983,94. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 417, 422, 425, 428, 431 e 434, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 419, 421, 424, 427, 430 e 433) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.

DÉCIMO SÉTIMO FATO – ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA TOSCANA EVENTOS GASTRONÔMICOS LTDA (fls. 435/437).

No dia 21 de junho de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor da empresa TOSCANA EVENTOS GASTRONÔMICOS LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, no valor de R\$ 616,12. O grupo criminoso interceptou o boleto original e enviou o e-mail de fls. 435, solicitando que o boleto anterior fosse desconsiderado e enviando boleto falso com valor menor (fls. 436) que, ao ser pago, foi direcionado para a aquisição fraudulenta de mercadorias.

DÉCIMO OITAVO FATO – ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA LA PANETTERIA (fls. 438/440)

No dia 21 de junho de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor da empresa LA PANETTERIA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, no valor de R\$ 625,32. O grupo criminoso interceptou o boleto original e enviou o e-mail de fls. 438, solicitando que o boleto anterior fosse desconsiderado e enviando boleto falso com valor menor (fls. 440) que, ao ser pago, foi direcionado para a aquisição fraudulenta de mercadorias.

DÉCIMO NONO FATO – ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA PAPELARIA PELEGRINI (fls. 441/443)

No dia 20 de junho de 2018 os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor da empresa PAPELARIA PELEGRINI, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA

*COMERCIO DE VINHOS LTDA, no valor de R\$ 386,38. O grupo criminoso interceptou o boleto original e enviou o e-mail de fls. 441, solicitando que o boleto anterior fosse desconsiderado e enviando boleto falso com valor menor (fls. 443) que, ao ser pago, foi direcionado para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

*VIGÉSIMO FATO – TRÊS ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA UNIVERSAL RESTAURANTE LTDA (fls. 444/452).*

*Nos dias 07, 19 e 20 de junho de 2018 os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor do UNIVERSAL RESTAURANTE LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$ 832,09, R\$1.200,07 e R\$983,04. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 444, 447 e 450, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 446, 449 e 452) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

*VIGÉSIMO PRIMEIRO FATO – DOIS ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA VITTORIA DITALIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 453/460).*

*Nos dias 14 e 20 de junho de 2018 os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa VITTORIA DITALIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$677,29 e R\$555,67. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 453 e 458, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 455 e 460) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

*VIGÉSIMO SEGUNDO FATO – VINTE E OITO ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA WORLD WINE BAR LTDA (fls. 461/544).*

*Nos dias 21, 23, 26 e 28 de março; 03, 05, 10, 24, 26 e 30 de abril; 02, 09, 10, 11, 21, 23, 28, 29 e 30 de maio; 04, 07, 08 e 13 de junho de 2018, os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa WORLD WINE BAR LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$1.664,11, R\$721,13, R\$882,86, R\$951,56, R\$695,73, R\$622,91, R\$885,08, R\$617,01, R\$895,82, R\$753,13, R\$584,09, R\$675,99, R\$583,42, R\$753,13, R\$885,08, R\$1.394,18, R\$542,75, R\$1.335,60, R\$885,08, R\$722,47, R\$626,00, R\$715,64, R\$885,08, R\$681,93, R\$722,47, R\$654,99, R\$715,64, e R\$573,60. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 461, 464, 467, 470, 473, 476, 479, 482, 485, 488, 491, 494, 497, 500, 503, 506, 509, 512, 515, 518, 521, 524, 527, 530, 533, 536, 539 e 542, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 463, 466, 469, 472, 475, 478, 481, 484, 487, 490, 493, 496, 499, 502, 505, 508, 511, 514, 517, 520, 523, 526, 529, 532, 535, 538, 541 e 544) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

*VIGÉSIMO TERCEIRO FATO – DOIS ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA FRANCISCO PARK RESTAURANTE LTDA (fls. 545/550).*

*Nos dias 16 e 26 de março de 2018 os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa FRANCISCO PARK RESTAURANTE LTDA, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$657,60 e R\$888,20. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 545 e 548, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 547 e 550) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

*VIGÉSIMO QUARTO FATO – CINCO ESTELIONATOS CONTRA A EMPRESA FRANCISCO RESTAURANTE (fls. 551/565).*

*Nos dias 01º, 08, 13 e 20 de junho de 2018, os acusados obtiveram vantagens ilícitas em desfavor da empresa FRANCISCO RESTAURANTE, através da utilização de meio fraudulento. Narram os autos que referida empresa efetuou compras junto à empresa VIDEIRA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, nos valores de R\$767,20, R\$936,01, R\$800,21, R\$695,18 e R\$569,80. O grupo criminoso interceptou os boletos originais e enviou os e-mails de fls. 551, 554, 557, 560 e 563, solicitando que os boletos anteriores fossem desconsiderados e enviando boletos falsos com valores menores (fls. 553, 556, 559, 562 e 565) que, ao serem pagos, foram direcionados para a aquisição fraudulenta de mercadorias.*

## 2. Relatório

A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial, foi recebida no dia 12/04/2019 (ID 32240791).

Foi deferido o **desmembramento** do Inquérito Policial, com a consequente instauração de novo IP, com vistas à continuidade das investigações em relação a **LEONARDO DE FREITAS ROCHA**. Por consequência, foi autorizado o compartilhamento de todos os elementos informativos colhidos ao longo da presente investigação com o novo inquérito policial (ID 32356283).

Citados pessoalmente, os denunciados apresentaram resposta escrita à acusação (IDs 32564252, 33182182, 33656327, 35024662, 33756173, 33449769, 33184103, 33740775, 33183585, 33756926, 33757247, 3340775, 33740739). As teses defensivas apresentadas pelas Defesas foram afastadas naquele momento processual e não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se datas para audiências de instrução e julgamento a serem realizadas nos dias 12/07/2019, 31/07/2019 e 07/08/2019 (IDs 35721062 e 36379331).

Na audiência realizada no dia 12/07/2019 foram inquiridas as testemunhas CAIO LOVATO, MARCONE PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RODRIGO RAFAEL CAUHY WANDERLEY, GILDENOR DOS SANTOS TEIXEIRA, AGENOR LUIS NASCIMENTO MAIA (ZIAN BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS), GIULIANA ANSILEIRO (WORLD WINE E VIDEIRA VINHOS), MANUELLA MACIEL BRITO (CBM SOLUÇÃO EM

ALIMENTAÇÃO LTDA), RODRIGO SANTANA DE MOURA, WALTER PRUDENCIO DE SOUSA (PCDF), ULISSES DA NOBREGA SILVA (PCDF) e RODRIGO FREITAS CARBONE – Delegado PCDF – (ID 39624420).

Em continuação, no dia 31/07/2018, foram inquiridas as testemunhas ALDO JOSÉ PAZ, MIRIELLE FERREIRA SANTOS, LUIZ JOSÉ DA COSTA, INALDA GOMES DA SILVA MORAIS, WESLEY FERREIRA BORGES DAVID, SERGIO SOUZA E SILVA, LUSO CARVALHO GUEDES, JOÃO ALVES DA SILVA, THIAGO GALDINO DA SILVA, WILLIAN HENRIQUE MOTA DE ASSUNÇÃO, LEONARDO MARRA PINHEIRO, VICTOR HUGO CABRAL, JAIRO DE FREITAS ABREU, JOSÉ LUIZ SALVINO DOS SANTOS, LAIS DAIANE BARBOSA FERREIRA, ALTAMI ARAUJO SANTANA E SERGIO AUGUSTO MELO RIBEIRO (ID 41227614).

Na última audiência, realizada no dia 07/08/2019, foram realizados os interrogatórios dos denunciados GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA, WELLINGTON SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, JOAO BATISTA SALVINO SANTOS, TULIO LEONARDO SALVINO SILVA, VICTOR MARTINS VIEIRA, CRISTIANE DE BASTOS MARTINS, GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA, LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO, PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO e LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS. Não foi realizado o interrogatório da denunciada JOSIANE, em razão de requerimento expresso da sua Defesa neste sentido (ID 41794834).

O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas WILL ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO e RANIER MARCELO AQUINO, uma vez que as Cartas Precatórias expedidas para a oitiva de ambos não foram cumpridas (ID 57881928).

Todos os depoimentos foram gravados em meio audiovisual nos termos do art. 405, § 1º, do CPP, os quais foram anexados no sistema PJe. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público requereu vista dos autos, ao passo que as Defesas nada requereram (ID 41794834).

O Ministério Público requereu vista dos documentos que se encontravam apreendidos no CEGOC (ID 44533575), o que foi deferido (ID 45090841).

Ao analisar os documentos, o Ministério Público esclareceu ainda que vários documentos corroboraram o crime de lavagem de dinheiro já descrito na denúncia, não se tratando de material estranho aos fatos narrados na Denúncia (ID 53559773).

Foi proferida decisão por este juízo, na qual foi autorizado a juntada de documentos pelo Ministério Público, já que é possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo de conhecimento, desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa (ID 54124555).

Deferido o compartilhamento com o IP nº 126/2019-CORF/PCDF de provas constantes no Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre PCDF/MPDFT e o denunciado GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS (autos n. 2019.01.1.013471-5, ID 57280648), devidamente homologado, bem como das informações bancárias dos acusados obtidas por meio de quebra de sigilo bancário. As Defesas dos denunciados também tiveram acesso ao teor dessas provas (ID 57280648 e 57292429).

Em seguida, encerrou-se a instrução criminal e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais (ID 60213505).

Cumprido ponderar que foram revogadas as prisões preventivas de todos os denunciados, de modo que nenhum dos denunciados estão presos em razão deste processo.

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência em parte da pretensão deduzida na denúncia, nos seguintes termos:

a) **CONDENAÇÃO** dos denunciados **GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS, JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS, WELLINGTON SALVINO SILVA, TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA e VICTOR MARTINS VIEIRA** nas penas artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013; artigo 1º, caput, e §1º, I e II, da Lei n.º 9.613/98; artigo 171, caput, do Código Penal (sete vezes) e artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal (39 vezes), todos c/c artigo 69 do Código Penal;

b) **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos demais delitos de estelionato narrados na denúncia, pela ausência da representação exigida pelo novo parágrafo 5º, do artigo 171 do Código Penal; e

c) **ABSOLVIÇÃO** dos denunciados **PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO, LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO, CRISTIANE DE BASTOS MARTINS e GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA** das imputações atribuídas a eles na Denúncia, com base no art. 386, VII, do CPP (ID 63792989).

Alguns denunciados apresentaram alegações finais, todavia o feito foi saneado e determinou-se que o denunciado/colaborador Geovane Rodrigues dos Santos apresentasse alegações finais. Após a apresentação das alegações finais pelo colaborador, determinou-se que as demais Defesas fossem intimadas para ratificarem ou apresentarem novas alegações finais, em razão do disposto no art. 4º, 10-A, da Lei 12850/13 (ID 67346304).

Em suas alegações finais, a Defesa do denunciado/colaborador **GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS**, requereu que seja concedido ao denunciado colaborador o perdão judicial, previsto no art. 4º, da Lei nº 12.850/13, com a consequentemente extinção da punibilidade, com base no art. 107, inciso IX, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena privativa de liberdade (ID 68650499).

A Defesa do denunciado **PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO**, por sua vez, nas alegações finais, requereu a absolvição do denunciado de acordo com o art. 386 incisos V, VI e VII do CPP (ID 64543546). Ratificou as alegações já deduzidas (ID 69182781).

Em suas alegações finais, a Defesa do denunciado **VICTOR MARTINS VIEIRA**, requereu que o denunciado seja absolvido por atipicidade da conduta e por não existir prova suficiente para a condenação, de acordo com o art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Pugnou pela absolvição com fulcro no art. 386, inciso V c/c 155, ambos do CPP. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da pena no mínimo legal. Por fim, requereu o afastamento da reparação de danos (ID 64577991).

Por sua vez, a Defesa do denunciado **TULIO LEONARDO SALVINO SILVA**, em suas alegações finais, requereu a absolvição do denunciado nos moldes do artigo 386, V e VII, do CPP. Em caso de condenação, requereu que seja aplicado o benefício do crime continuado, conforme disposto no artigo 71, do CP (ID 64646793).

A Defesa da denunciada **LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS**, em suas alegações finais, requereu a absolvição da denunciada, com fundamento no artigo 386, inciso IV ou VII do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requer o reconhecimento da causa de diminuição da participação de menor importância (ID 64936586). Ratificou as alegações (ID 68846743).

Em suas alegações finais, a Defesa da denunciada **LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA**, requereu absolvição da denunciada, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (ID 65289909).

Já a defesa do denunciado **VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA**, em suas alegações finais, requereu a absolvição do denunciado, ante a falta de provas para caracterização do crime, nos termos do art. 386. VII do CPP (ID 65394859). Complementou as alegações finais, e requereu a absolvição sumária do denunciado, com base no art. 386, VII, do CPP (ID 69204349).

As defesas dos denunciados **GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA e CRISTIANE BASTOS MARTINS**, em suas alegações finais, requereram a absolvição dos denunciados, com fundamento no artigo 386, inciso IV ou VII do Código de Processo Penal (ID 66740803).

A Defesa dos denunciados **WELLINGTON SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS e JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS**, em suas alegações finais, alega a extemporaneidade dos documentos juntados pelo Ministério Público. Requereu a absolvição dos denunciados, nos termos do art. 386. VII do CPP. Em caso de condenação, requereram que seja acolhida a tese da continuidade delitiva em relação aos crimes de estelionato e estelionato tentado (artigo 171, caput, do Código Penal, por

7 vezes), e a absolvição dos demais crimes descritos na denúncia. Por fim, requereram a aplicação da pena no mínimo legal e a aplicação da detração dos dias cumpridos em prisão preventiva (ID 69376613).

Foi proferido despacho determinando que os denunciados **VICTOR, TULIO, LARYSSA, GEYSON** e **CRISTIANE** ratificassem as alegações finais apresentadas ou apresentassem nova peça (ID 85226886). As Defesas dos denunciados **LARYSSA, VICTOR, GEYSON** e **CRISTIANE** ratificaram as alegações finais apresentadas (IDs 74163448, 87178094 e 87179801).

É o relato do necessário.

### **Fundamento e DECIDO.**

Trata-se de ação penal na qual é imputado aos denunciados os crimes de Organização Criminosa voltada para a prática de estelionatos, com a aquisição fraudulenta de produtos comercializados através de sítios eletrônicos de *e-commerce*, como o MERCADO LIVRE, e o crime de lavagem de dinheiro em relação aos bens e valores obtidos ilicitamente.

Inicialmente, vale esclarecer a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) trouxe alterações quanto ao processamento do crime de estelionato, tornando regra que o crime seja processado mediante ação penal pública condicionada à representação. Com efeito, tal alteração mostra-se mais favorável aos denunciados, devendo, a princípio, retroagir para beneficiá-los.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a retroatividade da representação prevista no crime de estelionato deve se restringir a fase policial, não afetando os processos que já estavam em curso quando entrou em vigor o Pacote Anticrime (*STF. 1ª Turma. HC 187341/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/10/2020 (Info 995); STF. 2ª Turma. ARE 1230095 AgR, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 24/08/2020; e STJ. 5ª Turma. HC 573.093-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/06/2020 (Info 674)*).

Dessa forma, como a denúncia oferecida nestes autos ocorreu antes da entrada em vigor da nova Lei, não será necessária representação dos ofendidos.

Por fim, verifico que não há qualquer vício ou nulidade a sanar, encontrando-se o feito **apto ao julgamento de mérito**, pois presentes as condições ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos.

### 3. Mérito

#### 3.1. Materialidade

-

A prova da **materialidade**, no caso dos autos, encontra-se devidamente comprovada, em relação aos crimes de Organização Criminosa, estelionato e lavagem de dinheiro, pelos elementos informativos e provas produzidas nos autos. Confira-se: *Boletim de Ocorrência nº 589/2018-CORF (ID 32002605); Auto de Prisão em Flagrante (ID 32002603); Informações prestadas pela Junta Comercial de Goiás, quanto às empresas em nome de VICTOR MARTINS VIEIRA (BRSYSTEMS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-ME), JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS (DROGARIA SALVINO LTDA-ME) e VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA (HIPER REFORMADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME - ID 32002700); - relatórios da Receita Federal; Cópia de procuração outorgada pela DISTRICELL CELULARES EIRELI-ME, na pessoa de TIAGO ABRANTES DA SILVEIRA, para TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA (ID 32002697, p. 2-3); Relatórios da Receita Federal, que informam o registro de 08 (oito) lojas de nome PAZAN COMÉRCIO & CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-EPP, com diferentes endereços em Goiânia/GO, Jataí/GO, Anápolis/GO, Araguaína/TO e Açailândia/MA, todas tendo como responsável JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS, bem como o registro da empresa PIATAN COMÉRCIO & CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA-ME, cujo nome fantasia é “PAZAN MODAS MASCULINA”, tendo como sócios WELLINGTON SALVINO SILVA e RAPHAEL SILVA PEREIRA, e o registro da empresa HIPER REFORMADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME, tendo como sócio VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA (ID 32002695); Autos de Apreensão dos bens e documentos encontrados nos imóveis dos denunciados (ID's 32002612, 32002633 e 32585754); Cópias dos e-mails fraudulentos encaminhados para as empresas vítimas, boletos fraudados, comprovantes de pagamento, entre outros documentos envolvidos na prática de estelionato por meio virtual, sobretudo em relação às empresas que comprovadamente tiveram prejuízo (ID's 32002613, 32002614,*

32002615, 32002616, 32002630 e 32002656 ); *Relatórios Policiais (ID's 32002692 e 32002625); Laudo de avaliação econômica dos bens objeto do Auto de Apreensão nº 132/2018 (ID 33585511); Extratos bancários e declarações de Imposto de Renda (Autos de quebra de sigilo bancário e fiscal – 2019.01.1.007329-2); Laudo de Perícia realizada no celular apreendido em poder do denunciado GEOVANE, com extração de conversas mantidas entre ele e terceiros (“laranjas”) e de comprovantes de transações bancárias envolvendo GEOVANE e terceiros (autos nº 13.471-5); Documentos obtidos durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos imóveis vinculados aos acusados (mantidos no CEGOC); Relatório contendo a transcrição integral dos diálogos relevantes para a investigação, travados durante os períodos de interceptação (ID 41798139, 41798205, 41798240 e 41798274); Planilhas do MERCADO LIVRE (ID's 38979180, 38979197 e 38979213); Ofício nº 5480/2019 (ID 45210009) da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás; bem como pela prova oral colhida durante da instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

### **3.2 – Da autoria:**

-

#### **3.2.1 – Noções gerais**

Inicialmente, cabe esclarecer que por meio das investigações, foram obtidos elementos informativos sobre a existência de uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à prática de crimes de estelionato, visando à aquisição fraudulenta de produtos comercializados pela internet, principalmente, por meio do sítio eletrônico MERCADO LIVRE (MERCADO PAGO).

A organização criminosa utilizou de estratégia complexa, minuciosa e bem elaborada para interceptar vendas realizadas através de boleto bancário no referido site, criando conta(s) e perfil(s) falso(s). No caso específico do MERCADO LIVRE, a organização criminosa criou milhares de perfis falsos no sítio eletrônico, utilizando nomes, CPFs e e-mail falsos.

Paralelamente ao procedimento fraudulento realizado perante o site MERCADO LIVRE, os denunciados invadiam diversos tipos de banco de dados e conseguiam interceptar informações, como por exemplo, notas fiscais e boletos a serem pagos pelo consumidor e

alteravam o código de barras do boleto gerado inicialmente. Após, o grupo gerava um novo boleto fraudulento com a inserção de outro código de barras (vinculado a outra compra da organização criminosa) e enviava para as vítimas.

Após regular instrução pode-se afirmar que se encontra comprovada a existência de uma organização criminosa composta pelos seguintes integrantes: **GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS, JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS, WELLINGTON SALVINO SILVA, TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA e VICTOR MARTINS VIEIRA.**

Houve a comprovação de que, em divisão de tarefas estabelecida, os denunciados WELLINGTON e TÚLIO eram responsáveis diretamente pela interceptação e alteração do boleto de pagamento enviado à vítima. O grupo criminoso contava com a atuação de um *Hacker*, segundo o colaborador era um indivíduo chamado Pedro, o qual elaborou um software para alterar o código de barra dos boletos, bem como acessava sites, mormente o da Receita Federal, para conseguir os dados de compras realizadas pelas vítimas.

O denunciado RAPHAEL era responsável por alugar imóveis para o recebimento das mercadorias obtidas de forma ilícita, bem como recolhia as mercadorias com o denunciado WELLINGTON.

Após a aplicação da fraude para a aquisição das mercadorias, os pedidos eram entregues nos endereços dos denunciados GEOVANE, LUDMILLA, JOSIANE, VICTOR e VANDERLEY, os quais tinham a incumbência de receber e ocultar os bens.

Por fim, o denunciado JOÃO BATISTA, assim como outros denunciados, constituiu diversas “empresas de fachada” para recebimento e venda das mercadorias, assim como para burlar a fiscalização tributária e “*branquear o capital*” auferido de forma ilícita.

Neste particular, vale esclarecer que foram apontadas acima a função preponderante de cada integrante da organização criminosa, o que, todavia, não quer dizer que eles não atuavam em outras “áreas” da organização, pois se verifica que muitos denunciados atuavam em mais

de uma função.

Registre-se, por oportuno, o vínculo familiar que os denunciados ostentam. O denunciado JOÃO BATISTA é genitor de WELLINGTON e TÚLIO, e sogro de RAPHAEL e LARYSSA (casada com Wellington); o denunciado GEOVANE é casado com LUDMILLA e irmão de JOSIANE; o denunciado VICTOR é irmão de CRISTIANE, que é casada com GEYSON. Apenas os denunciados PAULO ROBERTO e VANDERLEY não apresentam parentesco, mas amizade íntima com os denunciados, como será explanado adiante.

### **3.2.2. Da organização criminosa (Lei n. 12.850/2013)**

A comprovação da existência e da atuação da organização criminosa foi obtida através de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.

A testemunha **RODRIGO CARBONE**, delegado responsável pelas investigações, detalhou a estrutura da Organização Criminosa e esclareceu de forma minuciosa como as tarefas eram divididas. Informou que participou das investigações desde o começo e explicou que a investigação se dividiu em duas fases. Relatou que tomou conhecimento dos fatos a partir de registros de ocorrências policiais, nas quais constavam a informação de que algumas vítimas tinham efetuado o pagamento de boletos que não correspondiam aos pedidos que elas tinham feito, razão pela qual sua equipe fez um levantamento desses pagamentos e entrou em contato com os bancos. Declarou que foi constatado que, em todos os casos, os boletos eram falsos, e os beneficiários eram outras pessoas.

Alegou que chamou a atenção o fato de as compras terem sido intermediadas pelo site de compras “MERCADO LIVRE”. Acrescentou que foi enviado ofício ao “MERCADO LIVRE” para levantamento dos endereços onde as mercadorias, referentes aos boletos falsos, estavam sendo entregues e descobriu-se que as contas criadas junto ao “MERCADO LIVRE” eram falsas.

A testemunha explicou, em síntese, como a suposta organização criminosa atuava: “[...] *Que o grupo criava perfis falsos, fazia a solicitação de um determinado produto, gerava um boleto com o código de barras correspondente àquele valor. Com esse código de barras, eles*

*alteravam um boleto da vítima e o reenviavam para a vítima, induzindo-a a achar que estava tendo um desconto no produto, fazendo-se passar pelo fornecedor inicial, que a vítima realmente tinha contratado. Ressaltou que o padrão dos e-mails era idêntico [...] Que em seguida, as vítimas recebiam um segundo e-mail, dizendo que tinha um desconto a título de ICMS e a orientava a não pagar o primeiro boleto, mas, sim, o segundo. Só que o primeiro endereçamento sempre induzia a vítima em erro. A vítima comprava uma mercadoria do supermercado X, vinha um boleto desse supermercado X. Quando a vítima imprimia o boleto, aparecia o email “supermercadoX@provedor” [...] afirmou que a quadrilha interceptava esse e-mail e gerava um e-mail falso com os mesmos caracteres dos primeiros nomes, só mudando o provedor. A vítima nunca checava essa última parte. A vítima, ao ver o nome da empresa no e-mail e entender que se tratava de um desconto, ficava atraída pelo suposto desconto. O desconto era de oitenta, cem reais no segundo boleto. Muitas vítimas não pagavam, mas muitas vítimas, no Brasil inteiro, sim. Delegacias do país inteiro ligaram para o depoente depois da operação, dizendo que a fraude, exatamente igual, com o mesmo “modus operandi”, estava sendo praticada em seus respectivos Estados [...]”.*

A testemunha afirmou que sua equipe passou a monitorar os endereços onde estavam sendo encaminhadas as mercadorias e chegaram a uma casa, localizada no Cruzeiro, a qual servia à organização criminoso, como um depósito das mercadorias. Narrou que foi feita uma diligência nessa casa e as denunciadas LUDMILLA e JOSIANE, foram presas em flagrante recebendo as mercadorias, entregues por várias transportadoras. Asseverou que no dia foram entregues muitos notebooks. Asseverou que dentro da casa foram encontradas diversas mercadorias, entre elas: 200 (duzentos) aparelhos de celulares com nota fiscal, milhares de garrafas bebidas alcoólicas lacradas, 70 (setenta) setenta notebooks, placas de vídeo e relógios Apple Watch, televisores, geladeiras e vários outros aparelhos eletrônicos. Ressaltou que todos os bens apreendidos estavam com notas fiscais em nome dos perfis falsos do “MERCADO LIVRE”.

A Autoridade Policial esclareceu que após a apreensão dos referidos bens, bem como o interrogatório das duas denunciadas, foi possível constatar que, de fato, a casa servia como depósito para o recebimento de produtos adquiridos de forma ilícita, há 2 (dois) anos. Informou que as denunciadas foram presas em flagrante e confessaram que o denunciado GEOVANE era o responsável pela logística do recebimento da mercadoria. Alegou que as denunciadas afirmaram ainda que sabiam que as mercadorias eram ilícitas. A denunciada JOSIANE, irmã de GEOVANE, confessou que ele a contratou justamente para fazer isso.

A testemunha ressaltou que tentou fazer diligências para localizar os denunciados PAULO e GEOVANE, contudo, os dois fugiram e não foram localizados. Relatou que no interrogatório de uma das duas denunciadas, ela disse que o chefe do denunciado GEOVANE seria o codenunciado WELLINGTON, que morava em Goiânia e que estava vinculado à loja PAZAN. Explicou que desdobraram a investigação e perceberam que estavam diante de uma fraude grande. Destacou que fizeram diligências e levantamentos em Goiânia e oficiaram ao “MERCADO LIVRE” novamente, para que a empresa informasse se a fraude operada no Distrito Federal estava sendo praticada, também, em Goiânia. Disse que o “MERCADO LIVRE”, em resposta ao ofício, informou que a fraude ocorria no Estado de Goiás, nas cidades de Goiânia e Aparecida de Goiânia. Declarou que o MERCADO LIVRE forneceu uma outra lista de perfis falsos, que tinham o mesmo padrão de compras: à vista, por meio de boletos; entregues, todas elas, em um domicílio residencial. Ressaltou que a partir desse *modus operandi*, a equipe do depoente passou a monitorar os endereços.

O delegado explicou que quando teve acesso aos dados das listas de nomes falsos do “MERCADO LIVRE” referentes às entregas no Estado de Goiás e os cruzou com as listas do Distrito Federal, percebeu muitos nomes em comum, ou seja, os mesmos perfis falsos utilizados no Distrito Federal eram usados para entrega de mercadorias em Goiânia e cidades vizinhas, ficando claro que era um mesmo grupo que atuava em várias localidades. Declarou que ao monitorar alguns endereços, constatou que um volume imenso de mercadorias tinha sido entregue nas filiais da PAZAN, que pertence ao denunciado JOÃO BATISTA. Asseverou que o objeto dessas empresas era totalmente diferente das mercadorias que eram entregues, tendo em vista que a loja PAZAN destinava-se à moda masculina e feminina, mas foram entregues notebooks, celulares, máquinas de computador, placas de vídeo, cerveja, o que coincidia com os produtos que eram entregues no Distrito Federal. Confirmou que esse seria mais um indício de que era o mesmo grupo, porque a demanda era a mesma.

A testemunha policial informou que representou por medidas cautelares, inclusive interceptações telefônicas. Narrou que durante o período que monitorou o grupo, percebeu que as transações estavam aumentando gradativamente. Disse que as investigações conseguiram demonstrar o envolvimento de outros indivíduos, e o vínculo do grupo ficou demonstrado no uso, em comum, dos perfis falsos. Esclareceu que foi feito um levantamento das pessoas envolvidas em Anápolis e dos endereços, chegando aos nomes dos denunciados VICTOR,

GEYSON e CRISTIANE. Informou que as mercadorias eram entregues da mesma forma como eram entregues na residência de GEOVANE, nos endereços vinculados a GEYSON, CRISTIANE e VICTOR.

Sobre as interceptações telefônicas, a Autoridade Policial ressaltou que em alguns trechos dos diálogos da interceptação, o denunciado JOÃO BATISTA fala muito em “nota fria”, diz que precisam “esquentar nota”, que a polícia tinha ido lá. O denunciado orientava outras pessoas a dizerem, se perguntadas pela polícia, que ele não era dono da loja, tanto é que hoje já não há quase nada no nome dele. Asseverou que o denunciado TÚLIO é irmão de WELLINGTON, ele mexia com perfis falsos, e há a suspeita de que TÚLIO negociava BITCOINS, no MERCADO LIVRE, muito provavelmente para lavar dinheiro. Relatou que o grupo tentava lavar dinheiro no MERCADO LIVRE com BITCOINS, porque hoje é muito simples fazer isso. Aduziu que o denunciado WELLINGTON tem uma mineradora de BITCOIN que, inclusive, ele levou para o Paraguai.

No decorrer das investigações, a Autoridade Policial alegou que no momento do cumprimento dos mandados, a equipe do depoente achou, na casa de WELLINGTON, em torno de R\$200.000,00 ou R\$300.000,00, em dinheiro vivo, o qual não soube explicar a procedência do dinheiro. Disse que na casa do denunciado JOÃO BATISTA foram encontradas diversas cédulas de documentos falsos de JOÃO BATISTA, com a mesma foto dele e diversos nomes, RG's do Brasil inteiro, cartões clonados. Aduziu que foram encontrados na casa do denunciado JOÃO BATISTA cartões do MERCADO LIVRE com nomes falsos, bem como foram encontrados documentos falsos em poder dos denunciados VICTOR e JOSIANE, o que corrobora o vínculo e a reiteração do grupo. Aduziu que a equipe da seção de crimes cibernéticos adotou a metodologia de quebra telemática do e-mail e a seção do depoente adotou a metodologia da origem do dinheiro. Cruzaram informações ao final da investigação e as provas se complementavam. Esclareceu que os e-mails utilizados pela organização criminosa foram rastreados. Asseverou que eles tinham um domínio falso e estavam “hospedados” em sites fora do Brasil, com um *proxy*, que serve para blindar esse e-mail falso. Alegou que a polícia conseguiu uma autorização judicial na Vara do Guará na qual tramitava uma medida cautelar.

Com o deferimento do pedido de empréstimo de provas, verificou-se que o e-mail tinha um proxy, uma capa que o protege. Quando quebrado o proxy, foi possível obter o e-mail original, mencionado no relatório. A partir do e-mail verdadeiro, chegou-se ao e-mail utilizado

pela quadrilha para praticar a maior parte das fraudes. Quando aberto o e-mail, após autorização judicial, foi possível constatar transações que indicavam a fraude, como notas fiscais, boletos falsos, exatamente com a mesma metodologia utilizada nos golpes que lesaram as vítimas, negociações de BITCOINS no MERCADO LIVRE. Muitos dos perfis falsos no MERCADO LIVRE tinham informado, em seus cadastros, esse e-mail. Identificou-se a participação do denunciado TÚLIO, e o MERCADO LIVRE informou que ele também utilizava o e-mail para fazer alguns cadastros.

A testemunha afirmou que o denunciado WELLINGTON era a pessoa que administrava e arquitetava a organização, era o grande distribuidor de tarefas. O denunciado RAPHAEL era encarregado de abrir e fechar as lojas “*de fachada*”, para fazer a “lavagem” de dinheiro e dar aparência de licitude na comercialização dos produtos. O denunciado VICTOR era um funcionário de RAPHAEL, que trabalhava diretamente para RAPHAEL, administrando as lojas. O denunciado RAPHAEL também tinha a função de ajudar WELLINGTON a sair recolhendo algumas mercadorias que eram entregues em alguns locais. Por sua vez, o denunciado GEYSON e CRISTIANE participavam ocasionalmente dessas entregas, apoiando o denunciado VICTOR.

O delegado disse que, em relação ao núcleo de Goiânia, o denunciado WELLINGTON era o grande articulador, conforme informado por LUDMILLA na primeira abordagem. Alegou que o denunciado RAPHAEL também atuava em Goiânia, ajudando WELLINGTON. Afirmou que o denunciado TÚLIO ajudava no cadastramento, na elaboração dos perfis falsos no MERCADO LIVRE, na negociação de BITCOINS duvidosas. Asseverou que o denunciado JOÃO BATISTA dava o grande respaldo para o grupo, ele dava aparência de legalidade com as lojas dele. Por fim, relatou que todos os domicílios ligados aos denunciados WELLINGTON e TÚLIO eram cadastrados na loja PAZAN. Narrou que a denunciada LUDMILLA informou que na sua casa, na segunda fase de investigação, foram encontrados cartões da fraude, em nomes falsos. Esclareceu que os logins no e-mail da organização foram feitos no IP vinculado ao celular da denunciada LARYSSA, o qual foi apreendido, ou seja, ela fazia o login no e-mail do grupo e o utilizava para dar suporte ao denunciado WELLINGTON. Destacou que essas operações feitas por ela constam no relatório do DRCC. Ponderou que a denunciada JOSIANE tinha a função de ajudar GEOVANE a receber as mercadorias junto com LUDMILLA. Informou que o denunciado PAULO ROBERTO tinha menor participação, pois ele emprestava o carro para GEOVANE, para que GEOVANE trabalhasse junto com ele no

recebimento das mercadorias, mas não há nada que indique que ele participava da falsificação dos perfis no MERCADO LIVRE, do envio de boletos falsos ou do recebimento de mercadorias.

Em relação ao denunciado VICTOR, a Autoridade Policial esclareceu que ele era um dos contratados por RAPHAEL. Disse que o denunciado WELLINGTON cooptou RAPHAEL, que cooptou VICTOR. Narrou que o denunciado VICTOR tinha a mesma função de GEOVANE, de receber as mercadorias, ele ostentava uma loja “de fachada”, com poucos produtos na prateleira. Aduziu que o denunciado GEYSON e CRISTIANE davam suporte ao denunciado VICTOR nos momentos em que ele não estava. Afirmou que todos os denunciados possuem algum vínculo, sendo que o denunciado RAPHAEL tinha vínculo com quase todos, e o denunciado WELLINGTON tinha vínculo com todos.

Declarou que a *lavagem de dinheiro* ocorria com o estabelecimento de lojas “de fachada” para justificar o recebimento das mercadorias, que as lojas funcionavam como fachada para depositar as mercadorias. Asseverou que quem afirmou que o denunciado TÚLIO adquiria BITCOINS foi o MERCADO LIVRE e isso está documentado nos autos, inclusive, foi instaurado um inquérito para apurar essas negociações. Destacou que não foi interceptado diálogo entre TÚLIO e outro denunciado, apenas foi obtida a informação de que TÚLIO tinha um perfil dele junto ao MERCADO LIVRE e que ele fez várias aquisições, mas não foi apurado se TÚLIO adquiriu bens particulares e indicou o endereço da PAZAN para entrega.

Por fim, a Autoridade Policial disse que a fraude provocou um prejuízo de cerca de R\$7.000.000,00 para vários consumidores, mas não foi possível elencar todos eles. Informou que o que consta na planilha como “aprovado” é o que houve de prejuízo. Declarou que no relatório de fls. 31, há uma planilha que foi fornecida pelo MERCADO LIVRE, nela está descrita a potencialidade da fraude e o que efetivamente houve de prejuízo.

No mesmo sentido, o agente de polícia **ULISSES DA NÓBREGA SILVA**, em juízo, informou que a delegacia onde trabalha fez a investigação decorrente da quebra de sigilo telemático. Esclareceu que a linha de investigação partiu do fato de que foram criados vários sites, com números diversos, como “srv123.net”, ou seja, eles criavam um registro, sendo que o registrador era anônimo e aparecia a informação “protegido/whoisguard”, que é um serviço panamenho. Disse que diante dessas informações foram solicitados os dados cadastrais.

Declarou que a partir do marco civil da internet, têm acesso aos dados cadastrais, utilizando o art. 10º, §3º, e que por isso fizeram o pedido, chegando ao e-mail [www03txt@gmail.com](mailto:www03txt@gmail.com) (<mailto:www03txt@gmail.com>).

A testemunha destacou que posteriormente foi solicitada quebra judicial desse e-mail. Ressaltou que a partir dele, identificaram os diversos IP's localizados no Brasil, que fizeram acesso em dois endereços de IP's, sendo um deles da esposa do denunciado WELLINGTON e o outro estava no site da PAZAN. Informou que o acesso se deu pelo IP registrado na pessoa jurídica da PAZAN, que era de JOÃO BATISTA. Acrescentou que dessa quebra de e-mail também chegaram a uma nota fiscal, que foi de uma reserva de hotel que foi paga na Região Sul e estava em nome do denunciado WELLINGTON SALVINO. Acrescentou que também descobriram, nessa conta de e-mail, várias transações de BITCOIN. Afirmou que receberam, também, cópias de vários e-mails que foram fraudados, entre eles havia uma empresa de vinho, por exemplo, a empresa de vinho fazia uma venda, eles descobriam os valores dessa nota fiscal, montavam um boleto novo e mandavam para a vítima, dizendo que era um desconto. Destacou que vários desses boletos estavam dentro dessa caixa postal analisada. Asseverou que na verdade, essa caixa postal era o repositório global da fraude.

O policial afirmou que tinham muitas informações vinculadas ao e-mail, vários sites falsos, vários nomes de pessoas que faziam compras em sites como "PONTOFRIO". Disse que todas as compras eram com nome falso e com vários endereços de entrega diferentes. Explicou que a organização criminoso utiliza um serviço para dissimular os IPs, ou seja, quando o IP é anônimo, o Google não fornece os dados. O Google só fornece os IPs que são utilizados no território nacional e os dois únicos IPs do território nacional estavam em nome da esposa do denunciado WELLINGTON e da PAZAN, que pertence ao denunciado JOÃO BATISTA. Informou que recebeu algumas ocorrências de algumas delegacias e que a delegacia informou o e-mail que mandou o boleto. Afirmou que dessa análise, chegaram a esses servidores e a essas mensagens, com esses boletos, que tinham a linha digitável (código de barras) fraudada.

A testemunha policial asseverou que os boletos eram similares de vários sites, inclusive dos sites que foram vinculados às contas da denunciada CRISTIANE e da loja PANZAN. Afirmou que eles seguiam o mesmo "*modus operandi*", eles mandavam os boletos com desconto, a pessoa fazia o pagamento, mas, na verdade, ela estava pagando por um produto que era adquirido no MERCADO LIVRE, ou um produto adquirido em outros sites e *e-commerce* com o intuito de fazer a ocultação patrimonial e lavagem do dinheiro. Asseverou

que não foi detectada comunicação entre os denunciados na caixa postal, apenas obtiveram comunicação deles com vítimas ou contas falsas criadas em vários sites. Acrescentou que mandaram, como prova emprestada, somente o que essa investigação precisava, mas tinham um conteúdo probatório muito maior. Explicou que os sites “.net” são feitos fora do Brasil, no entanto, mesmo nesses casos, é possível obter, pelo marco civil da internet, os dados do responsável pelo cadastro. Afirmou que a esposa e o denunciado WELLINGTON tiveram acesso a essa caixa postal investigada, além de alguém da empresa PAZAN.

Por fim, o agente de polícia ressaltou que pela sua experiência, acredita que a organização criminosa fazia tudo por procedimento automatizado, mas não sabe quem era o programador disso. Sabe apenas que o e-mail [www03txt@gmail.com](mailto:www03txt@gmail.com) era um repositório de tudo que era enviado e recebido, ele não enviava as mensagens, ele recebia. Informou que não aprofundou a investigação quanto à conduta pessoal de cada investigado. Aduziu que as mercadorias compradas eram entregues no Brasil todo, que houve vítimas no DF e que os endereços de entrega eram em Goiânia, TO, MG, sendo que as compras estavam dentro dessa caixa postal.

Corroborando com as declarações acima, a testemunha policial **VALTER PRUDÊNCIO DE SOUZA**, em juízo, declarou que participou da interceptação telefônica dos envolvidos e do cumprimento de alguns mandados de busca e apreensão e de prisão. Afirmou que ouviu áudios em que o denunciado JOÃO BATISTA fazia menção a recebimento de mercadorias. Ouviu também áudios do denunciado GEYSON, ele tinha uma loja que recebia mercadorias e que eles faziam ligações entre eles. Informou que o denunciado JOÃO BATISTA residia em Goiânia e GEYSON residia em Anápolis. Relatou que em um áudio, eles falam da mudança de endereço de uma borracharia. Aduziu que encontrou motores de barco, equipamentos de pescaria, porém, não foi apresentada a nota fiscal referente à procedência das mercadorias apreendidas.

O policial continuou esclarecendo que o denunciado JOÃO BATISTA tinha mais de um estabelecimento, ele tinha uma chácara onde vendia aves, e lojas de terno, ele tinha uma outra loja, talvez de autopeças. Asseverou que o denunciado JOÃO BATISTA falava frequentemente com RAPHAEL. Informou que o denunciado VANDERLEY também era alvo das interceptações, mas que ouviu muito pouco as conversas que envolviam o denunciado VANDERLEY, acredita que ele mexia com lanternagem e pintura. Informou que no dia do cumprimento do mandado, não foram localizadas as mercadorias recebidas pelos Correios no

estabelecimento do denunciado GEYSON, mas ele confirmou que o estabelecimento foi usado por um cunhado dele. Narrou que na interceptação do denunciado GEYSON, ele conversou com o ex-cunhado dele sobre o recebimento de mercadorias.

Desse modo, após algumas *notitias criminis*, a polícia judiciária identificou a existência de muitos delitos de estelionato envolvendo um mesmo *modus operandi*, qual seja: compras realizadas pela internet, em sua maioria no site do MERCADO LIVRE; forma de pagamento por boleto bancário; a vítima pagava o boleto bancário; e o vendedor da mercadoria não identificava o pagamento.

Após diligência preliminares, a polícia judiciária identificou que o boleto pago pelas vítimas não correspondia com o(s) produto(s) que elas tinham adquirido, identificando, portanto, que os títulos eram falsos. Com o avanço das investigações e reunião de mais elementos informativos, conseguiu-se verificar que a organização criminosa substituiu o código de barras do boleto bancário verdadeiro por outro código de barras, que correspondia a outra mercadoria adquirida pela organização criminosa.

Com o objetivo de minimizar as falsidades do boleto, a organização criminosa mantinha alguns dados do boleto original, por exemplo o sacador, demonstrando, assim, que as atividades da organização criminosa eram bem estruturadas.

Com a investigação também foi possível estabelecer o vínculo entre as notícias de fraude, o boleto pago pelas vítimas com o código de barras falso, os produtos vinculados aos códigos de barras falsos e os endereços de entrega das mercadorias. Após essa vinculação, chegou-se ao primeiro depósito da organização criminosa, o endereço vinculado aos denunciados GEOVANE, LUDMILLA e CRISTIANE. Neste particular, a polícia judiciária conseguiu presenciar a entrega de alguns produtos obtidos de forma ilícita pela organização criminosa, bem como realizou uma considerável apreensão de bens adquiridos de forma ilícita pela organização criminosa, utilizando o *modus operandi* narrado acima (ID 32002612).

Com a prisão em flagrante das denunciadas LUDMILLA e CRISTIANE, foi possível reunir mais elementos informativos sobre a atuação da organização criminosa, sobretudo quanto ao tempo de estruturação das atividades delitivas (*desde o ano de 2016*) e sobre a

participação do principal integrante, o denunciado WELLINGTON (ID 32002603, p. 7-10).

Neste particular, vale ressaltar que a atuação do denunciado **GEOVANE**. Do que consta dos autos, ele foi aliciado pelo denunciado WELLINGTON para participar do esquema criminoso, sendo que a sua função dentro da ORGCRIM[1] (file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn1) seria o recebimento e ocultação das mercadorias obtidas de forma ilícita e, em contrapartida, receberia o valor de 10% das mercadorias.

Tal informação foi corroborada pelo **Acordo de Colaboração Premiada** realizado entre o denunciado e o Ministério Público e a Polícia Civil do Distrito Federal e Territórios. Vale transcrever, por oportuno, excerto da doutrina especializada sobre tal meio de obtenção de prova:

*“Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando--se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.” [2]*

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Crimi%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn2)

O denunciado GEOVANE esclareceu que quem comanda tudo é o denunciado WELLINGTON. Informou que o hacker do grupo se chama PEDRO e que ele reside em Goiânia, próximo ao bairro Negrão de Lima. Disse que PEDRO tem uma empresa que faz vendas *online*. Relatou que o escritório de onde eram mandados os boletos fraudados fica em Aparecida de Goiânia-GO, próximo ao hotel REAL. Aduziu que quando ficou foragido, o denunciado WELLINGTON o chamou para ir a Goiânia e falou para o colaborador não se apresentar à polícia. Asseverou que WELLINGTON garantiu que o recebimento das mercadorias não daria problema e colaborador aceitou recebê-las porque estava precisando. Narrou que quando houve a busca na sua casa, o denunciado WELLINGTON falou que se o colaborador ficasse em Brasília, seria uma ameaça.

Sobre a estrutura da organização criminosa, o colaborador esclareceu que quem alugava os locais para WELLINGTON era o denunciado RAPHAEL, sendo que quem pagava o aluguel era WELLINGTON. Narrou que a fraude foi criada por WELLINGTON e PEDRO (hacker). Ponderou que existem boletos DDA, que ainda vão vencer. Disse que PEDRO e WELLINGTON acessavam esses boletos através dos dados da empresa, o que era feito através do CNPJ e com os dados e a senha da SERASA é possível ter acesso aos boletos que a empresa vai pagar. Narrou que o *login* é feito na Receita e que PEDRO tinha uma chave com acesso aos boletos que iam vencer. Acrescentou que PEDRO conseguia ver o próprio boleto, o nome do pagador e do credor, sendo que PEDRO criou um sistema que alterava a linha do código de barras do boleto, que era enviada para o cliente. O sistema disparava automaticamente lotes com vários e-mails e o sistema foi desenvolvido pelo próprio PEDRO.

O colaborador continuou dizendo que, no dia seguinte à fuga, o colaborador encontrou-se com WELLINGTON, TÚLIO, RAPHAEL, PEDRO e YAGO em um lava-jato para ver um jogo do Brasil. Alegou que PEDRO altera a linha digitável fazendo uma compra, por exemplo, no MERCADO PAGO, pedindo 20 celulares, colocando os logins falsos de compra, que eram feitos por WELLINGTON, TÚLIO, YAGO. Informou que tinha um login falso, GEOVANDES, semelhante ao nome do colaborador, cujas compras chegavam em sua residência. Asseverou que os logins falsos eram criados a partir de nomes, CPFs, data de nascimento, que o colaborador mandava para WELLINGTON. Disse que com as senhas de SERASA conseguiam os CPFs, que eram válidos, assim faziam vários logins do MERCADO PAGO. Narrou que o perfil falso escolhe um produto e é gerado um boleto, com o código de barra. Esse código de barra era enviado para a vítima, inserido no boleto original que havia sido recebido pela vítima anteriormente.

Esclareceu que no escritório haviam vários computadores e que WELLINGTON, TÚLIO e RAPHAEL trabalhavam na PAZAN. Informou que RAPHAEL alugava lojas “de fachada” em vários Estados para receber as mercadorias. Ponderou que WELLINGTON era o “cabeça”; TÚLIO ficava responsável pela parte financeira; PEDRO era o hacker; e RAPHAEL era responsável pelo aluguel das lojas e recolhia as mercadorias, juntamente com WELLINGTON. Ponderou que recebia as mercadorias juntamente com sua esposa, LUDMILLA, e sua irmã, JOSIANE. Disse que PAULO não tem participação nenhuma e que a loja dele não era utilizada para revender produtos ilícitos.

Sobre o denunciado WELLINGTON, o colaborador disse que ele tem uma mineradora de moeda virtual, que foi levada para o Paraguai por causa do consumo de energia, que lá era menor. Informou que não sabe se foi usada a fraude para compra e venda de moeda virtual e que WELLINGTON já fechou um autódromo de Alexânia para competição e disse que gastou R\$ 300.000,00. Relatou que ele tem dois carros de corrida, que valem R\$ 1.000.000,00, bem como ele tem muito dinheiro em espécie, que estava escondido na casa dele. Acrescentou que o denunciado WELLINGTON tem milhões, guardados em vasos. Relatou que ele tem carteira de bitcoin e não sabe se ele comprava bitcoin pelo MERCADO LIVRE. Falou que o denunciado RAPHAEL é cunhado de WELLINGTON e já foi à casa do depoente pegar mercadorias. Após a prisão de todos, o colaborador disse que WELLINGTON falou que PEDRO já havia tirado os equipamentos do escritório. Informou que o contato do colaborador era só com WELLINGTON. Por fim disse que às vezes, WELLINGTON mandava uma senha do SERASA, onde o depoente puxava nomes para WELLINGTON fazer outros logins.

O colaborador ainda relatou que cedeu seu endereço para receber as mercadorias e ganhava 10%, e que como não ficava em casa, chamou sua irmã JOSIANE para ficar na casa. Disse que o denunciado RAPHAEL também recebia 10% do valor das mercadorias e que a parte maior ficava com WELLINGTON. Ponderou que o denunciado VICTOR é o “laranja” de RAPHAEL, ele recebia as mercadorias e as repassava para o RAPHAEL, as quais eram repassadas a WELLINGTON. Esclareceu que VICTOR disse ao colaborador, na penitenciária, que ganhava mil reais por mês. Mencionou que WELLINGTON era quem escolhia os endereços onde as mercadorias iriam chegar, bem como o denunciado WELLINGTON, a cada três meses, trocava os endereços de entrega.

Após o recebimento das mercadorias, o colaborador disse que as mercadorias eram vendidas a vários clientes, assim como um cliente de Anápolis chegou a trocar uma caminhonete em mercadorias. Informou que a organização criminosa também vendia as mercadorias no MERCADO LIVRE e para lojas. Relatou que TÚLIO ficava responsável por essa parte e que as mercadorias eram vendidas legalmente, porque tudo tinha nota fiscal. Ponderou que o advogado, Dr. Carlos, instruiu o denunciado PAULO a fugir. Ressaltou que as atividades da organização criminosa começaram no ano de 2016. Narrou que a denunciada LUDMILLA sabia que as mercadorias que chegavam eram do WELLINGTON. Narrou que em 2016, o colaborador só conhecia WELLINGTON e que sabia que WELLINGTON sempre mexeu com práticas ilícitas. Ressaltou que WELLINGTON pediu umas contas bancárias para o colaborador, as quais eram para resgate de *bitcoins* e o colaborador arrumou contas para

WELLINGTON. Aduziu que foram várias pessoas e que o dinheiro foi sacado, sendo que quando WELLINGTON mandava fazer os resgates dos *bitcoins*, ele mandava três a sete mil reais, e as pessoas sacavam com os próprios cartões.

**Por fim, o colaborador esclareceu que TÚLIO, WELLINGTON e PEDRO, o hacker, dividiam os lucros igualmente. Ponderou que o advogado esteve na prisão, a mando de WELLINGTON, dizendo que todo mundo estava sabendo que o colaborador estava fazendo delação e que o colaborador seria o maior prejudicado por isso. Ressaltou que o advogado não ameaçou diretamente, mas ficou no ar. Narrou que o advogado deles já esteve lá duas vezes, falando que estava sabendo que o colaborador tinha feito delação.**

Desse modo, o acordo de colaboração premiada celebrado esclareceu a dinâmica empregada para a consecução dos crimes de estelionato, bem como minudenciou a estrutura da organização criminosa, sendo que ressaltou a liderança exercida pelo denunciado WELLINGTON; a participação do denunciado RAPHAEL como o responsável por alugar imóveis e recolher as mercadorias; o denunciado TULIO exercia funções na parte financeira da organização criminosa; o próprio colaborador cedeu endereço para recebimento das mercadorias e, em contrapartida recebia 10%, bem como cooptava laranjas para lavagem do dinheiro e conseguia dados para criação dos perfis falsos; VICTOR exercia função semelhante ao do colaborador, pois recebia as mercadorias obtidas de forma ilícita e repassava para o denunciado RAPHAEL e, em contrapartida, recebia uma remuneração; as denunciadas LUDMILLA e JOSIANE, disse que elas não integravam o grupo e apenas recebiam as mercadorias a pedido do colaborador; o denunciado PAULO não integra a organização criminosa; e GEYSON, CRISTIANE, LARYSSA, VANDERLEY e JOÃO BATISTA, o colaborador não conseguiu informar suas atividades.

Em relação ao valor probatório da colaboração premiada, o art. 4º, §16, da Lei 12.850/13, aduz que “*Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: [...] III - sentença condenatória.*”.

Desse modo, vale esclarecer que a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, apresenta valor probatório relativo “[...] *pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura*

*autoincriminação, mas a consecução de um prêmio.”[3]*

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn3)

Por apresentar valor probatório relativo, a delação premiada deve ser corroborada por outros elementos, sendo que “[...] *os elementos corroborativos são classificáveis como externos e principais, pois provenientes de fontes independentes das declarações do corréu colaborador e referentes ao fato acusatório principal, não sendo suficiente que apenas indiquem a veracidade das declarações do colaborador.*”[4]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn4).

Feita essa pequena digressão, cumpre esclarecer que as informações trazidas pelo colaborador foram corroboradas, tanto por elementos informativos, quanto por elementos probatórios.

Nota-se que várias das informações trazidas pelo colaborador foram constatadas e relatadas pela Autoridade Policial e pelos agentes de polícia, o que demonstra a compatibilidade das informações. Exemplificando, a Autoridade Policial informou que a organização criminosa transacionava *bitcoins*, com o objetivo de movimentar o dinheiro e dar aparência lícita. As transações de *bitcoins* foram verificadas, por meio das informações repassadas pelo Mercado Livre, o qual identificou que o principal email utilizado pela ORGCRIM (www03txt@gmail.com) estava vinculado a transações de *bitcoins*, bem como o endereço de IP para acesso do email estava vinculado ao aparelho celular da denunciada LARYSSA e à loja PANZAN, pertencente ao denunciado JOÃO BATISTA, o qual é pai dos denunciados WELLINGTON e TÚLIO.

Ainda sobre tais *elementos de corroboração*, a denunciada LUDMILLA alegou que o denunciado WELLINGTON era o chefe do seu esposo, GEOVANE.

Da mesma forma, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nos endereços vinculados ao denunciado WELLINGTON, foram encontrados R\$ 132.787,00 em espécie, documentos falsos em nome de Wellington Rios Peixoto, bem como produtos novos lacrados

em grandes quantidades, indicando que são os bens obtidos de forma ilícita (ID 32002866, p. 41-44).

Ressalta-se, mais uma vez, que os elementos probatórios indicam que o denunciado WELLINGTON exercia o comando da organização criminosa, recrutando novos integrantes e atribuindo-lhes funções e remunerações pelos esforços. A exemplo disso, o denunciado GEOVANE disse que foi cooptado pelo denunciado WELLINGTON; a denunciada Ludmilla disse que WELLINGTON era o chefe do seu esposo/companheiro; a Autoridade Policial reconheceu o exercício da liderança do denunciado, por meio dos elementos informativos e probatórios que teve contato.

Ainda sobre o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, verificou-se que foram encontrados em posse do denunciado RAPHAEL, inúmeros documentos falsos, sobretudo contratos sociais de empresas de “fachada”, o que corrobora com as declarações do colaborador, ao afirmar que competia ao denunciado RAPHAEL a escolha e o aluguel dos imóveis para recebimento das mercadorias (AA 55/2019).

Além disso, constam ainda, os elementos probatórios angariados com as interceptações telefônicas, as quais foram devidamente autorizadas judicialmente e submetidas ao contraditório.

Sobre as interceptações telefônicas, observa-se que:

1. RAPHAEL – Raphael e Victor conversam sobre a abertura de uma nova loja para recebimento das mercadorias obtidas de forma ilícita (ID 41798205, p. 15); em outro áudio, o denunciado Raphael conversa com uma interlocutora, a qual informa a presença de um carro perto da loja e que desconfia ser da polícia. A interlocutora ainda menciona a entrega de cartões (p. 17);
2. VICTOR – conversa com interlocutor não identificado sobre a compra de muitos aparelhos celulares (modelo Iphone) e fogões, bem como o aluguel de outro imóvel (ID 41798274, p. 19)
3. JOÃO BATISTA – após desconfiar das diligências policiais, orienta os funcionários da sua loja a dizerem que o denunciado não é o proprietário, bem como os orienta a organizar mercadorias e notas fiscais (ID 41798274, p. 12). Ainda em razão da desconfiança, o denunciado pede para que sejam transferidos R\$ 20.000,00 para a conta da sua esposa (p. 13).

Os denunciados WELLINGTON SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS, GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS e VICTOR MARTINS VIEIRA fizeram o uso do direito constitucional de permanecerem em silêncio (ID 41795225, 41795331, 41795288, 41795301, 41795327 e 41795156).

A denunciada JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS não compareceu para o interrogatório judicial.

Já o denunciado TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA, em juízo, negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Declarou que é filho do denunciado JOÃO BATISTA e irmão do denunciado WELLINGTON. Esclareceu que na conversa interceptada no dia 20/01, com PEDRO e YAGO, que supostamente eles participariam do núcleo responsável pelas falsidades, todavia o denunciado afirmou que eles não participaram de nada. Afirmou que nunca mexeu com BITCOINS, que não sabe como as pessoas obtinham os dados para mandar e-mails com boletos falsos. Asseverou que não está envolvido no caso, de acordo com a denúncia, estão alegando que seu e-mail tem algum tipo de vínculo com a suposta organização criminosa, no entanto, não é dito qual seria e como se deu esse envolvimento. Acrescentou que também foi mencionado que diversas compras feitas no MERCADO LIVRE estavam vinculadas ao e-mail do interrogando, boletos pagos e outros que não foram pagos, o que não procede. Afirmou que não existem essas compras em seu e-mail, que as únicas compras que estão lá são as sete compras que ele realmente fez, de coisas pessoais.

Informou que além de seu pai e seu irmão, conhece apenas a denunciada LARYSSA e denunciado RAPHAEL SILVA PEREIRA, porém, não conhece os demais denunciados. Asseverou que não sabe do envolvimento de seus parentes na organização, que já trabalhou com seu pai, há um bom tempo atrás. Afirmou que o denunciado WELLINGTON não é casado com LARYSSA, eles apenas moram juntos. Explicou que a sua conta no MERCADO LIVRE é “leonardotulio62”, que é vinculada ao seu e-mail “tulioadm”. Com relação ao relatório do MERCADO LIVRE, que informa que o seu e-mail foi inabilitado por suspeita de fraude, tendo em vista a existência de 152 boletos pagos e 133 cancelados, vinculados ao e-mail acima indicado, alegou que houve algum equívoco por parte do MERCADO LIVRE, porque seu e-mail não está inabilitado, eles falam que foi entregue, mas não tem comprovação de nada, pode provar com o *print* de sua compra no MERCADO LIVRE.

O denunciado declarou que mora com sua mãe, no Conjunto Bela Morada, que colocou os endereços da PAZAN em diversas documentações assim que entrou na Faculdade, mas residia com sua mãe, mas precisava de um endereço para utilizar em seus cadastros bancários. Mencionou que usava o endereço da PAZAN para correspondências bancárias e nunca trocou, porque nunca imaginou que haveria problema, já que o endereço estava vinculado ao seu pai. Afirmou que não costuma comparecer a lojas da PAZAN. Sabe que hoje só tem uma loja no Jardim América, na C171, as outras não existem mais. Disse que não sabe de quem é a loja “REI DAS CAMISAS”, bem como não sabe de qual loja WELLINGTON é sócio e não sabe de que loja RAPHAEL é sócio.

Declarou que o dinheiro que foi apreendido na loja da avenida 64 não pertence a ele e nem ao seu pai, ele foi apreendido em um endereço na avenida 64, onde hoje funciona uma empresa normal, que não tem nenhum vínculo com sua família, a loja é da sua ex-madrasta. Acrescentou que o dinheiro apreendido, é dinheiro para pagar funcionários da loja, que seu pai pagava os funcionários da loja em dinheiro. Esclareceu que trabalhou na PAZAN, e exerceu desde a função de abotoador de camisa até a da parte administrativa e que nesse período não notou nenhuma irregularidade. Asseverou que seu pai sempre foi certo com as coisas dele, que já teve problemas tributários, porque preferiu pagar os funcionários e sujar o nome dele. Afirmou que nunca presenciou a entrega de outros bens na loja da PAZAN, que fossem alheios à atividade desempenhada pela empresa. Por fim, reafirmou que não sabe como mexer com BITCOINS (ID 41794918, 41794933, 41794953 e 41794967).

Em juízo, a denunciada LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA, negou que tenha participado de qualquer transação de compra e venda de mercadorias. Confirmou que conhece os denunciados WELLINGTON (pai do seu filho), JOÃO BATISTA (pai do Wellington), TÚLIO (irmão do Wellington) e RAPHAEL (cunhado de Wellington) e não conhece os demais acusados. Declarou que nunca participou de nenhum crime, tem ocupação lícita, é enfermeira, é concursada em dois lugares, trabalha muito, que se tivessem investigado sua rotina, não lhe teriam atribuído participação no crime. Relatou que na época dos fatos morava com WELLINGTON, que nunca recebeu mercadorias em casa, que WELLINGTON sempre trabalhou com confecções.

Informou que não tem conhecimento da existência de nenhum local para recebimento das mercadorias, que WELLINGTON levava era compatível com o trabalho na confecção. Narrou que na época moravam de aluguel, moravam juntos por causa do filho, que foi ela quem alugou o imóvel. Asseverou que na sua casa nunca foi recebido nada, que é fácil de comprovar pois a portaria do condomínio tem o histórico de tudo. Acrescentou que fazia várias compras no MERCADO LIVRE com seu login, sua senha, seu cartão, mediante pagamentos lícitos.

A denunciada declarou que não conhece a vida financeira de WELLINGTON, que não eram um casal, divorciaram-se em 2016. Explicou que fica muito tempo fora de casa e WELLINGTON cuida do filho em comum. Disse que o carro que foi apreendido é dela e o Jet Ski é de WELLINGTON, ele foi acoplado no seu carro porque era o único que tinha engate. Informou que o dinheiro que foi apreendido em sua casa é de WELLINGTON. Acrescentou que via WELLINGTON fazendo transações com envelopes e achava perigoso que ele levasse o dinheiro para lá, mas ele dizia que conseguia comprar tecidos mais baratos se pagasse à vista.

Mencionou que tem um computador pessoal e que foi apreendido pela polícia e que nesse computador somente ela tem acesso, porém, havia um computador compartilhado na casa. Explicou que não tinha conhecimento de que o e-mail utilizado pela quadrilha foi acessado pelo mesmo IP que ela acessava seu e-mail, somente depois é que foi entender como isso acontecia. Alegou que a internet na sua casa era contratada em seu nome, mas várias pessoas tinham acesso a esse Wi-Fi, aduz que alguém conectou através da sua Wi-Fi, que nunca teve conhecimento desse e-mail criminoso. Acrescentou que o denunciado WELLINGTON acessava seu Wi-Fi e que JOÃO BATISTA e RAPHAEL iam pouco na sua casa.

Declarou que o e-mail dela é laryssa\_cguerra@hotmail.com. Disse que não sabe de viagem que WELLINGTON fez para o Sul, que passa metade da semana em Brasília. Informou que o dinheiro apreendido estava no quarto que ele dormiu, eles não dormiam juntos. Acrescentou que ganha mais de doze mil líquidos por mês, e que o valor apreendido em sua casa era de WELLINGTON, que sempre afirmava que era para fazer capital de giro. Esclareceu que soube que ele é sócio da PAZAN, mas a PAZAN que ele tinha fechou. Também afirmou que ele foi sócio de RAPHAEL em 2008, mas a loja deles sofreu despejo, foi à falência.

Asseverou que não tinha mais dinheiro pela casa, somente no quarto dele, que o aluguel era de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que eles dividiam as despesas. Explicou que trabalha no DF, ministra cursos com algumas turmas em Goiânia, realiza auditorias hospitalares e realiza a inserção de cateter venoso de inserção periférica. Com relação ao seu veículo apreendido, disse que comprou e financiou seu veículo em 36 vezes e que já tinha pagado 17 parcelas. Afirmou que WELLINGTON nunca andou nesse veículo. Por fim, afirmou que o divórcio com WELLINGTON foi amigável, averbado em cartório e que, na época dos fatos, uma psicóloga é que os orientou a morar em uma casa maior, junto com o filho (ID 41795165, 41795180, 41795194, 41795206 e 41795221).

Note-se que as declarações do colaborador não estão isoladas nos autos, ao contrário, foram corroboradas por outros elementos probatórios, os quais convergem para a existência de uma organização criminosa com vínculos estáveis e permanente, pois atua desde o ano de 2016; hierarquizada; com divisão de tarefas e voltada para a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 anos, qual seja, estelionato e lavagem de capitais.

Sobre a estruturação de uma organização criminosa é possível observar que a doutrina aduz que:

*“Diante disso, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos.” [5]*

*(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Crimi%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn5)*

Pelos elementos probatórios, em divisão de tarefas estabelecida, os denunciados WELLINGTON e TÚLIO eram responsáveis diretamente pela interceptação e alteração do boleto de pagamento enviado às vítimas. O denunciado RAPHAEL era responsável por alugar imóveis para o recebimento das mercadorias obtidas de forma ilícita, bem como recolhia as mercadorias com o denunciado WELLINGTON.

Os pedidos eram entregues nos endereços dos denunciados GEOVANE, LUDMILLA, JOSIANE, VICTOR e VANDERLEY, os quais tinham a incumbência de receber e ocultar os bens. Por fim, o denunciado JOÃO era o principal responsável pela ocultação e dissimulação dos bens auferidos ilicitamente pela organização criminosa, tendo em vista que constituiu diversas “empresas de fachada” para recebimento e venda das mercadorias, assim como para burlar a fiscalização tributária.

Portanto, observa-se que o grupo constituído por **GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS, JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS, WELLINGTON SALVINO SILVA, TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA e VICTOR MARTINS VIEIRA** constituíam uma organização criminosa, voltada para a prática dos crimes de estelionato e lavagem de capitais, os quais serão analisados abaixo.

### **3.2.3. Dos crimes de estelionato**

O Ministério Público, nas alegações finais, requereu a condenação dos denunciados pela prática de sete crimes consumados e de trinta e nove crimes tentados de estelionato.

-

#### **3.2.3.1. Da vítima ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

A **materialidade** do delito está comprovada pelos elementos elencados nos autos e já mencionados no item 3.1, sobretudo em razão dos documentos de ID 32002658, que correspondem aos e-mails enviados pela organização criminosa à empresa vítima.

A **autoria** da organização criminosa também se encontra sobejamente demonstrada. Com efeito, o representante da empresa vítima **Agenor Luís Nascimento Maia** relatou, em juízo, que tinha uma parceria com a empresa VIDEIRA e que fazia geralmente duas a três compras por semana. Informou que um funcionário da empresa VIDEIRA, avisou o depoente sobre os boletos falsos, razão pela qual não foram pagos.

Do que consta no ID 32002658, observa-se que foram encaminhados seis boletos à empresa vítima, sendo que a organização criminosa não auferiu o lucro desejado por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo em vista a comunicação realizada pelo funcionário da empresa VIDEIRA.

Dessa forma, devem ser considerados seis tentativas de estelionato.

### 3.2.3.2. Da vítima COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL

A **materialidade** do delito está comprovada, sobretudo em razão dos documentos de ID 32002614, que correspondem ao Boletim de Ocorrência, email enviado pela organização criminosa, boleto com dados falsos e comprovante de pagamento.

A **autoria** da organização criminosa também encontra-se sobejamente demonstrada. Com efeito, o representante da empresa vítima **Aldo José Paz** relatou, em juízo, que realizou compras na empresa JRC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e que depois recebeu um e-mail solicitando a desconsideração do boleto anterior. Informou que após o pagamento do boleto, verificou a falsidade dos dados e que o beneficiário era o MERCADOPAGO.

No presente caso, observa-se que os integrantes da organização criminosa, com vontade e consciência, mediante fraude, ao substituírem os dados do boleto bancário, obtiveram vantagem econômica indevida.

-

### 3.2.3.3. Da vítima ABENCOADO BAR E RESTAURANTE

A **materialidade** delitiva encontra-se comprovada, mormente quanto aos documentos de ID 32002613, que correspondem ao Boletim de ocorrência, termo de declarações do representante da empresa, email com dados falsos, boleto com dados falsos e comprovante de pagamento.

A **autoria** da organização criminosa também restou sobejamente demonstrada. Com efeito, o representante da empresa vítima **Caio Lovato** relatou, em juízo, que soube da fraude após o pagamento do boleto, quando a empresa credora – VIDEIRA – entrou em contado com o depoente e disse não ter recebido o valor. Narrou que pagou outro boleto (verdadeiro) e apenas não ficou com o prejuízo do primeiro boleto, porque recebeu o notebook referente à fraude do primeiro boleto do MERCADOPAGO.

Portanto, nota-se que os integrantes da organização criminosa, com vontade e consciência, mediante fraude, ao substituírem os dados do boleto bancário, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo da vítima.

-

#### 3.2.3.4. Da vítima WORLD WINE BAR LTDA

A **materialidade** delitiva restou comprovada, mormente quanto aos documentos de ID 32002679, que correspondem aos e-mails com dados falsos e os boletos bancários com dados falsos.

A **autoria** da organização criminosa também restou sobejamente demonstrada. Com efeito, o representante da empresa vítima **Giuliana Ansiliero** relatou, em juízo, que era representante legal das empresas WORD WINE e VIDEIRA e que soube fraude ao receber um boleto falsificado da WORLD WINE para que a empresa VIDEIRA pagasse. Informou que entrou em contato com a empresa WORLD WINE para dizer que já havia realizado o pagamento do primeiro boleto recebido, quando foi informada que não havia sido enviado nenhum outro boleto com desconto. Narrou que a empresa WORLD WINE recebeu muitos boletos, mas, como a depoente era responsável pela parte financeira das duas empresas, verificou que os boletos eram falsos e não fez os pagamentos.

Em relação à empresa WORD WINE, a organização criminosa enviou 28 (vinte e oito) boletos bancários com dados falsos e não auferiram vantagem indevida, por circunstâncias alheias à sua vontade.

-

#### 3.2.3.5. Da vítima CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA

A **materialidade** delitiva restou comprovada, mormente quanto aos documentos de IDs 32002651 e 32002653, que correspondem aos emails com dados falsos e os boletos bancários com dados falsos.

A **autoria** da organização criminosa também restou sobejamente demonstrada. Com efeito, o representante da empresa vítima **Manuela Maciel Brito Aragão** relatou, em juízo, que na primeira vez que recebeu o boleto fraudado já tinha realizado o agendamento para o pagamento do boleto verdadeiro. Asseverou que contactou a empresa VIDEIRA e foi informada que o segundo boleto era falso. Por fim, disse que não chegou a pagar nenhum dos cinco boletos falsos que recebeu.

Verifica-se que a organização criminosa enviou 5 (cinco) boletos bancários com dados falsos para a empresa vítima e apenas não auferiram a vantagem patrimonial indevida, por circunstâncias alheias à sua vontade.

-

#### 3.2.3.6. Da vítima LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

A **materialidade** delitiva restou comprovada, mormente quanto aos documentos de ID 32002615, que correspondem ao termo de declarações do representante da empresa, aos emails com dados falsos, aos boletos bancários com dados falsos e aos comprovantes de pagamento dos boletos falsos.

A **autoria** da organização criminosa também restou sobejamente demonstrada. Com efeito, o representante da empresa vítima **Marconi Pereira dos Santos Filho** relatou, em juízo, que tinham uma parceria de compra de vinhos com a empresa VIDEIRA e que realizou o pagamento de quatro boletos com dados falsos. Narrou que constatou a divergência depois que a empresa VIDEIRA entrou em contato informando o não pagamento dos boletos verdadeiros.

Desse modo, observa-se que os integrantes da organização criminosa, com vontade e consciência, mediante fraude, ao substituírem os dados do boleto bancário, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo da vítima, em quatro oportunidades diferentes.

-

### 3.2.3.7. Da vítima CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE

A **materialidade** delitiva restou comprovada, mormente quanto aos documentos de ID 32002616, que correspondem ao termo de declarações do representante da empresa, ao email com dados falsos, ao boleto bancário com dados falsos e ao comprovante de pagamento do boleto fraudado.

A **autoria** da organização criminosa também restou sobejamente demonstrada. Com efeito, o representante da empresa vítima **Rodrigo Rafael Cauhy Wanderley** relatou, em juízo, que recebeu uma mensagem da empresa VIDEIRA informando a ocorrência das fraudes, todavia o depoente já tinha realizado o pagamento do boleto fraudado. Disse que o credor do boleto falso era a empresa CNOVA.

Assim, verifica-se que os integrantes da organização criminosa, com vontade e consciência, mediante fraude, ao substituírem os dados do boleto bancário, obtiveram vantagem econômica indevida em face da vítima.

-

### 3.2.3.8. Disposições gerais quanto aos crimes de estelionato

Ao analisar os autos, nota-se que as sete vítimas diferentes foram alvo da organização criminosa, a qual utilizava o mesmo *modus operandi* para induzi-las em erro e auferir vantagem patrimonial indevida.

Ressalte-se que em desfavor de algumas vítimas, o delito de estelionato não se consumou, devendo incidir, assim, a causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, inciso II, do CP). Isso porque, os delitos não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos integrantes da organização criminosa, que consistiu na comunicação sobre a falsidade dos boletos realizada pela empresa VIDEIRA às outras empresas.

### **3.2.4. Do crime de lavagem de capitais**

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos denunciados como incurso no artigo 1º, *caput*, e §1º, incisos I e II, da lei 9.613/98. Segundo o *Parquet*:

*“[...] Após a aquisição fraudulenta de uma quantidade enorme de mercadorias (só o grupo criminoso do Distrito Federal, nos primeiros seis meses de 2018, realizou 4367 transações fraudulentas através do MERCADO LIVRE), a organização criminosa dissimulou ou ocultou a origem das mercadorias, bem como a origem dos bens e valores obtidos com a venda dos produtos, visando conferir aparência de licitude. Assim, os denunciados dissimularam a origem dos recursos obtidos por meio dos estelionatos, ocultando sua origem ilícita. A conversão dos produtos ilícitos em ativos lícitos, bem como o recebimento, a transferência e o depósito dos bens e valores eram realizados principalmente através de: a) criação e utilização de empresas “de fachada”, onde eram recebidos, ocultados e, muitas vezes, vendidos os bens adquiridos ilicitamente. Com a venda das mercadorias, os valores foram utilizados nas respectivas atividades econômicas. a.1) o acusado PAULO ROBERTO é sócio-proprietário de três empresas que, em tese, têm como atividade a venda de material de pesca (relatórios de fls. 626/628). Entretanto, o acusado permanecia o dia todo com o acusado GEOVANE na empresa SHALON PESCAS estabelecida no shopping BOUVELARD. Segundo a testemunha RODRIGO SANTANA DE MOURA (fl. 06), GEOVANE fazia compras diárias no supermercado CARREFOUR, situado nas proximidades, muitas vezes compras altas e, às vezes, um pouco menores. A loja foi abandonada pelos acusados no dia da prisão em flagrante das acusadas JOSIANE e LUDMILLA. Segundo diálogo interceptado no dia 21/12/2018, o acusado PAULO informa que “amanheceu o dia” guardando mercadorias na casa de um indivíduo identificado como Sérgio; a.2) o acusado JOÃO BATISTA é dono de oito empresas “PAZAN COMÉRCIO & CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA” (PAZAN MODA MASCULINA – fls. 616 a 623), registradas com CNPJs diversos, mas só consta como sócio de uma delas. Nunca existiu alguma empresa em nome de JOÃO BATISTA na Junta Comercial do Estado de Goiás, à exceção de uma drogaria (DROGARIA SALVINO LTDA ME). Nas lojas PAZAN as mercadorias adquiridas ilicitamente eram recebidas, armazenadas e vendidas. Em um diálogo interceptado no dia 18/12/2018 (fls. 477 dos autos nº 34.464-4), o acusado JOÃO BATISTA liga para a loja REI DAS CAMISAS e orienta a atendente a dizer que a loja não lhe pertence e sim a LUÍS EDUARDO. A atendente diz que a rua inteira já sabe, mas JOÃO BATISTA diz que o*

que vale é o documento. JOÃO BATISTA diz que não precisa dizer que ele é da PAZAN e sim que é fabricante de mercadorias. Alguns minutos mais tarde, JOÃO BATISTA pergunta a um homem se a loja REI DAS CAMISAS está em nome de EDUARDO. O acusado JOÃO BATISTA orienta o homem a “comprar mais coisa com nota para ficar documentado”; a.3) os acusados WELLINGTON SALVINO SILVA e RAPHAEL SILVA PEREIRA são sócios-proprietários de outra loja PAZAN MODA MASCULINA, registrada com a razão social PIATAN COMÉRCIO & CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (fl. 624), também utilizada para armazenamento e venda dos produtos adquiridos ilicitamente; a.4) o acusado VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA é sócio-proprietário da empresa HIPER REFORMADORA DE VEÍCULOS LTDA (HIPER PARACHOQUES – fl. 625). O estabelecimento foi utilizado para recebimento e armazenamento de várias mercadorias adquiridas ilicitamente, conforme planilha nº 03 dos autos nº 34.464-4 (fls. 211/219); a.5) os acusados RAPHAEL e VICTOR mantinham a loja PASSOS TECNOLOGIA (PASSOS INFORMÁTICA) apenas para o recebimento das mercadorias adquiridas de forma ilícita, não existindo a comercialização de qualquer mercadoria no local. Os acusados CRISTIANE e GEYSON, sócios da loja ROTA DO ARAGUAIA PESCA & NÁUTICA, estabelecida no mesmo endereço, também recebiam e armazenavam as mercadorias ilícitas entregues pelos correios e pelas transportadoras. Segundo planilhas de fls. 152/200 dos autos nº 34.464- 4, uma grande quantidade de produtos adquiridos ilicitamente foi entregue na loja PASSOS INFORMÁTICA, cujo endereço de entrega é a Rua Engenheiro Portela nº 2688, Quadra N, lote 11, Vila Nossa Srª da Abadia – Anápolis/GO. Segundo planilha de fl. 104 dos autos nº 34.464-4, foram enviadas à loja PASSOS INFORMÁTICA 1180 (mil cento e oitenta) mercadorias. Em vários diálogos interceptados, verifica-se a necessidade de alugar um novo espaço para recebimento das mercadorias adquiridas ilicitamente. Em um áudio interceptado no dia 17/12/2018 (fl.483 dos autos nº 34.464-4), o acusado RAPHAEL conversa com o acusado VICTOR sobre a necessidade de abrir uma nova loja em Anápolis para recebimento de vários IPHONES e fogões. Foram abertas mais duas lojas, DEKA e DUKE TECNOLOGIA; a.6) o acusado TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA é proprietário da loja DISTRICELL CELULARES EIRELI-ME, que, entretanto, está no nome do “laranja” Tiago Abrantis da Silveira. b) aquisição de bens móveis, principalmente veículos, e de imóveis, em nome dos próprios acusados ou em nome de “laranjas”. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas residências dos acusados, foram apreendidos os seguintes bens: b.1) acusados GEOVANE e LUDMILLA (fls. 273/275): – veículo CHEVROLET/SPIN, placa FXR 5520/GO, em nome de CRISOMAR SILVA RIBEIRO; - veículo HYUNDAI/HB 20,

placa PQI 2938/GO, em nome de NELCI GOMES DE SA; b.2) acusado RAPHAEL SILVA PEREIRA (fls. 278/279 e 280/282): – veículo VW/SPACEFOX, placa NGW 7483/GO, em nome de CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA, tendo sido apreendido um DUT preenchido e com firma reconhecida para o comprador ISAIÁS ROCHA; - veículo GM/BLAZER EXECUTIVA, placa KDT 7980/GO, em nome de MARIO ZAM MARTINS DA SILVA; - veículo FIAT/PÁLIO ADVENTURE, placa NHR 1478/DF, em nome de HUDSON CÉSAR ELIAS DE SOUZA; - veículo VW/CROSS FOX, placa OGW-6540/GO, em nome do acusado JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS; - veículo I/LAND ROVER DISCOVERY, placa ACI-6001/GO; b.3) acusados WELLINGTON SALVINO e LARYSSA NAYARA (fls. 292/294): – veículo KIA/SPORTAGE, placa PRF 1845, em nome da acusada LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO; - veículo TOYOTA ETIOS, placa PAX 9142/GO, em nome de ROBERTO PEREIRA LÚCIO; - JETSKI, marca SEADO, modelo SPARK TRIXX, que estava em um reboque acoplado ao veículo KIA/SPORTAGE; b.4) acusado JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS (fls. 304/305): - veículo FIAT/WEEKEND, placa PRK 5813. c) ocultação nas próprias residências ou nas empresas “de fachada” de somas em dinheiro e mercadorias adquiridas ilicitamente: – nas residências vinculadas aos acusados JOÃO BATISTA e TÚLIO LEONARDO foram encontrados R\$ 146.019,75 (cento e quarenta e seis mil dezenove reais e setenta e cinco centavos) em espécie (fls. 285 a 288); - na residência de WELLINGTON e LARYSSA foram apreendidos R\$ 132.787,00 (cento e trinta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais) em espécie (fls. 292 a 295); - na residência dos acusados GEOVANE e LUDMILLA foram apreendidas as mercadorias constantes dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 70 e 76, que era ocultadas com a ajuda da acusada JOSEANE. d) transferências de valores entre contas e aplicações financeiras No dia 18/12/2018, em conversa interceptada entre o acusado JOÃO BATISTA e sua mulher, ele pede para transferir R\$ 20.000,00 para a conta-corrente dela. Ela se mostra receosa pois poderiam ver a movimentação financeira na conta (fl. 478 dos autos nº 34.464-4). e) compra e venda de BITCOINS – através do relatório produzido pela DRCC, foi verificado que o grupo criminoso apresentava diversas mensagens indicando o interesse na compra e venda de bitcoins. Desta forma, oficiou-se ao MERCADO LIVRE para que informasse se alguns dos perfis falsos utilizados pelo grupo realizou transações envolvendo compra ou venda de bitcoins, sempre com a utilização do perfil vinculado a LEONARDO DE FREITAS ROCHA. O MERCADO LIVRE encaminhou uma planilha contendo as transações comerciais envolvendo bitcoins, realizadas entre os perfis falsos utilizados pelo grupo criminoso e o usuário LFROCHA (fls. 590 a 593 dos autos nº 34.464-4). Além disso, a

*DRCC, ao analisar a caixa postal do endereço eletrônico [www03txt@gmail.com](mailto:www03txt@gmail.com), utilizado pelo grupo criminoso, verificou que eram realizadas compras e pagamentos com a moeda virtual bitcoin (fls. 606 a 609 dos autos nº 34.464-4). [...]*”

Sobre o crime de lavagem de capitais, a doutrina especializada aduz que “*a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticadas por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos e valores provenientes de uma infração penal.*”[6] (file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn6)

Acrescenta que “*Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país.*”[7] (file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn7).

Dos elementos probatórios que constam nos autos, observa-se que a organização criminosa, após a prática dos crimes de estelionato, ocasião em que auferiam vantagens patrimoniais, consistente em mercadorias compradas pela internet, e após a entrega dos bens, a organização criminosa vendia os objetos, utilizando-se de empresas de fachada.

Para corroborar com tal afirmação, há nos autos as informações trazidas pelo colaborador GEOVANE; os comprovantes de constituição de pessoas jurídicas, sobretudo em nome do denunciado JOÃO BATISTA e dos documentos encontrados em posse do denunciado RAPHAEL (ID 32002699).

Além das empresas de fachada, a organização criminosa dissimulava a origem ilícita dos bens com transações em moeda virtual, *bitcoins*. Em relação a tal prática, tanto o colaborador quanto as informações trazidas pelo Mercado Livre atestam que os integrantes da ORGCRIM transacionavam *bitcoins*.

E mais, verifica-se que foram R\$ 280.696,75 em posse dos denunciados, sendo que com cada um dos denunciados JOÃO e WELLINGTON foram apreendidos mais de cento e trinta mil reais, os quais não foram justificados pelos denunciados, bem como tais valores não foram declarados às autoridades fiscais/tributárias (ID 32585654).

Dessa forma, a organização criminosa ocultou e dissimulou a origem de bens e valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de estelionato praticados anteriormente, bem como guardaram, mantiveram em depósito e converteram alguns bens de origem ilícita em valores e bens de origem lícita (com a conduta de vender os bens).

Por fim, incide na espécie a **causa de aumento** prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois o crime de lavagem de capitais foi cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa.

### **3.3 Concurso de crimes**

Dos autos, consta que os denunciados GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS, JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS, WELLINGTON SALVINO SILVA, TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA e VICTOR MARTINS VIEIRA constituíram uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato e de lavagem de capitais.

Desse modo, os denunciados, mediante mais de uma ação, cometeram vários crimes, devendo incidir, assim, a regra do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do CP.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que em relação aos crimes de estelionato não incide a regra inserta no art. 71, do CP, qual seja, a do crime continuado. Isso porque, para a configuração da mencionada ficção jurídica, deve coexistir requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo a Teoria objetivo-subjetiva ou mista, a qual prevalece nos julgados dos Tribunais Superiores[8] (file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn8). Os requisitos de ordem objetiva consistem nas condições de tempo, lugar e forma de execução.

Por sua vez, o requisito de ordem subjetiva materializa-se na *unidade de desígnios* ou *vínculo subjetivo entre os eventos*, o que significa que “[...] entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado.[9]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Operad%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn9)”.

No caso dos autos, nota-se que os crimes de estelionato praticados pela organização criminosa não podem ser considerados como continuação do primeiro, tendo em vista a manifesta habitualidade das condutas criminosas, bem como as práticas delitivas eram exercidas de forma profissional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÁTICA HABITUAL DO CRIME EM APREÇO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DIVERSOS DELITOS COMETIDOS PELO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva não merece acolhimento, pois, no caso, os delitos foram praticados de formas distintas, em tempo e locais diversos, o que resultou em concurso material, não havendo liame subjetivo entre eles, já que a ação posterior independeu da anterior, além de o réu praticar habitualmente o delito em apreço. 2. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado. 3. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado [...]** (REsp n. 1.501.855/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 556.968/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o habeas corpus não é a medida adequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. Aliado a tal realidade, verifica-se que a alegação de desproporcionalidade entre a pena cominada ao paciente e aquela fixada para os demais réus na ação de origem, não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no acórdão impugnado, circunstância que impede a manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. 3. Ademais, in casu, afigura-se impossível acolher o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes pelos quais o paciente foi condenado, uma vez que a instância de origem formou seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de concurso material. 4. **O acórdão regional, após analisar o contexto fático-probatório, afastou a tese de continuidade delitiva entre os fatos, com fundamento na ausência de nexos entre uma ação e outra, e diante da constatação de que cada delito foi oriundo de uma empreitada que se repetiu por força de uma habitualidade criminosa?, cuja circunstância é incompatível com o crime continuado previsto no art. 71, caput, do Código Penal.** 5. **O entendimento adotado no acórdão ora combatido encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte acerca do tema, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ponto de justificar a concessão da ordem de ofício.** 6. A estreita via do mandamus não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que o Tribunal local apresentou motivação suficiente à condenação do agravante pela prática dos crimes em concurso material, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do

presente remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos. 7.  
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 580.752/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 25/08/2020)

Os fatos, portanto, são formais e materialmente típicos. Não existem causas excludentes ou dirimentes.

### **3.4 Dos denunciados Paulo Roberto Melo Ribeiro, Laryssa Nayara Campos Guerra Salvino, Cristiane de Bastos Martins e Geyson de Oliveira Dutra**

Quanto aos denunciados relacionados acima, verifica-se que os elementos probatórios angariados durante a investigação policial e ação penal não foram suficientes para estabelecer vínculos efetivos dos denunciados com os demais integrantes da organização criminosa.

Pelos depoimentos colhidos em Juízo, bem como com base nos documentos existentes nos autos, nota-se que não é possível afirmar, com o grau de certeza necessário para um decreto condenatório, que os denunciados integravam efetivamente a organização criminosa.

Com efeito, a participação dos denunciados resumiu-se no recebimento de mercadorias, bem como não há outros elementos que indiquem, com o grau de certeza necessário para uma condenação, de que os denunciados conheciam e aderiram voluntária e conscientemente às atividades criminosas da ORGCRIM.

Dessa forma, pelas provas dos autos, não é possível concluir, com a segurança necessária para uma condenação, a respeito da autoria delitiva. E, nesse cenário de dúvida, a absolvição é medida que se impõe, em razão do adágio *in dubio pro reo*.

### **3.5. Dos demais crimes de estelionato**

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade dos demais crimes de estelionato narrados na denúncia, tendo em vista que não houve a representação exigida no art. 171, §5º, do CP.

Todavia, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a mencionada condição de procedibilidade deve ser exigida apenas para os casos de investigações em curso e desde que não haja o recebimento da denúncia. Isso porque, o oferecimento da denúncia constitui ato jurídico perfeito e acabado. Nesse sentido:

*“A retroatividade da representação prevista no § 5º do art. 171 do CP deve se restringir à fase policial. A exigência de representação no crime de estelionato, trazida pelo Pacote Anticrime, não afeta os processos que já estavam em curso quando entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019. Assim, se já havia denúncia oferecida quando entrou em vigor a nova Lei, não será necessária representação do ofendido.” STJ. 5ª Turma. HC 573.093-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/06/2020 (Info 674)*

Desse modo, não há que se falar em extinção da punibilidade por tais crimes. No entanto, exceto os crimes de estelionatos do *item 3.2.3*, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a condenação dos denunciados com relação aos demais crimes de estelionatos narrados na denúncia.

Posto isso, a absolvição por ausência de provas é medida que se impõe.

#### **1. 4. DISPOSITIVO**

-

Assim diante das razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia e:

**4.1. CONDENO** os denunciados **GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS, JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS, WELLINGTON SALVINO SILVA, TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA e VICTOR MARTINS VIEIRA** nas penas artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013; artigo 1º, caput, e §1º, I e II, da Lei n.º 9.613/98; artigo 171, caput, do Código

Penal (por sete vezes, correspondentes aos 3º, 4º, 5º e 6º fatos descritos na denúncia) e artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal (por 39 vezes, correspondente aos 13º, 16º e 22º fatos descritos na denúncia), todos c/c artigo 69 do Código Penal;

**4.2. ABSOLVO** os denunciados **PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO, LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO, CRISTIANE DE BASTOS MARTINS e GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA** de **todas** as imputações atribuídas a eles na Denúncia, com base no art. 386, VII, do CPP.

**4.3. ABSOLVO**, com esteio no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, os denunciados **GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS, JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS, WELLINGTON SALVINO SILVA, TÚLIO LEONARDO SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA e VICTOR MARTINS VIEIRA** **dos seguintes crimes de estelionato** praticados em desfavor de: **MTech Premoldados** (data do fato 02/05/2018); **Thymus Contemporâneo Restaurante LTDA** (data dos fatos: 23/03, 12 e 27 de abril; 4, 6, 13 e 14 de junho; todos do ano 2018); **Manzuá Restaurantes LTDA** (data dos fatos: 20 e 22 de março de 2018); **Cave Bistrô LTDA** (data dos fatos: 21 e 26 de março de 2018); **Taypá Restaurante Bar Peruano LTDA** (14/03 e 20/06 do ano de 2018); **Forneria parole LTDA** (data do fato: 10/04/2018); **HSN Comércio de Alimentos** (data dos fatos: 20/03, 05/04, 02 e 11 de maio; 11/06, todos do ano de 2018); **Comercial de Alimentos Tigrão** (data do fato 16/04/2018); **Toscano Eventos Gastronômicos LTDA** (data do fato 21/06/2018); **Empresa LA Panetteria** (data do fato 21/06/2018); **Papelaria Pelegrini** (data do fato 20/06/2018); **Universal Restaurante LTDA** (data dos fatos 07, 19 e 20 de junho de 2018); **Vittoria Datalia Comércio de Produtos Alimentícios LTDA** (data dos fatos: 14 e 20 de junho de 2018); **Francisco Park Restaurante LTDA** (data dos fatos: 16 e 26 de março de 2018); **Francisco Restaurante** (data dos fatos: 01, 08, 13 e 20 de junho de 2018).

Passo a dosar a pena dos denunciados, consoante as diretrizes previstas no art. 68 do Código Penal.

## 1. WELLINGTON SALVINO SILVA

**a. Crime de organização criminosa**

A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Não há elementos sobre o motivo da conduta do denunciado. As circunstâncias do crime demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação na prática delitiva, a fraude praticada contra consumidores valendo-se de um complexo e sofisticado meio de agir, com o uso de hackers e mecanismos de informática com vistas à prática das fraudes pela organização criminosa. Não há elementos sobre a conduta das vítimas a valorar. As consequências do delito foram graves, além do normal para o tipo penal, tendo em vista a extensão e quantidade de vítimas lesadas (relato de centenas de fraudes), bem como o extenso prejuízo econômico que a organização criminosa causou.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes. Todavia, presente a agravante prevista no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13, pois restou demonstrado que o denunciado Wellington exercia o comando da organização criminosa, razão pela qual fixo, definitivamente, a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão além de 15 (quinze) dias multa.

Na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo as penas em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão além de 15 (quinze) dias multa.

**b. Crime de lavagem de capitais**

Não há elementos para a valoração da primeira fase da dosimetria, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 11 (dez) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravante e causas de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois restou demonstrado que a lavagem de capitais ocorria de forma reiterada e por meio de organização criminosa, razão pela qual

exaspero as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**c. Crimes de estelionato consumado em desfavor de COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL; CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE; LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (quatro crimes) e ABENCOADO BAR E RESTAURANTE**

-

Procedo a uma análise conjunta dos sete crimes de estelionatos consumados, uma vez que possuem circunstâncias semelhantes.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo as penas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa, para cada um dos sete crimes de estelionatos consumados.

**d. Dos crimes de estelionato tentado em face da vítima WORLD WINE BAR LTDA (28 crimes), ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (seis crimes) e CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (5 crimes).**

Considerando a semelhança entre as circunstâncias judiciais, procedo a uma análise conjunta na dosimetria em relação aos 39 crimes praticados em sua forma tentada.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena. Todavia, constata-se a presença da causa de diminuição em decorrência do crime ser tentado (art. 14, II, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. A redução deve ser no mínimo previsto pelo fato de que o denunciado percorreu o *inter criminis* quase por inteiro, já que o boleto bancário falso foi encaminhado à vítima. Assim, reduzo a pena para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão além de 7 (sete) dias multa.

#### **e. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Em face do **concurso material** entre os crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ESTELIONATO (consumado) e ESTELIONATO (tentado), com fulcro no art. 69 do Código Penal, procedo à soma das penas. Assim, torno a pena imposta ao denunciado, definitivamente, em **47 (quarenta e sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 338 (trezentos e trinta e oito) dias multa**.

Considerando a repercussão econômica dos delitos, a extensão da atividade delituosa praticada, **fixo cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo**.

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, em harmonia com os termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* da pena imposta.

Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, caso queira.

## **2. JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS**

### **a. Crime de organização criminosa**

A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado registra uma condenação penal transitada em julgadas apta a caracterizar os maus antecedentes (ID 32740845, p. 1). Ressalte-se que os fatos apurados em tais ações penais foram praticados antes dos fatos aqui analisados, e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em data posterior aos fatos narrados na denúncia e antes do julgamento de mérito. (*REsp 1.711.015/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe de 31/08/2018*). [...] (*AgRg no HC 516.263/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019*)

Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Não restou demonstrado qual foi o motivo da conduta do denunciado. As circunstâncias do crime demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação na prática delitiva, a fraude praticada contra consumidores valendo-se de um complexo e sofisticado meio de agir, com o uso de hackers e mecanismos de informática com vistas à prática das fraudes pela organização criminosa. Não há elementos sobre a conduta das vítimas a valorar. A vítima não colaborou com o fato.

Contudo, as consequências do delito foram graves, além do normal para o tipo penal, tendo em vista a quantidade de vítimas lesadas, bem como o prejuízo econômico que a organização criminosa causou. Ressalta-se que a organização criminosa atingiu o patrimônio de outras vítimas, contudo não foi possível reunir elementos probatórios de todas as práticas delitivas.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 15 (quinze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo as penas em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 15 (quinze) dias multa.

**b. Crime de lavagem de capitais**

Na primeira fase apenas há elementos a valorar os maus antecedentes, razão pela qual, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravante e causas de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois restou demonstrado que a lavagem de capitais ocorria de forma reiterada e por meio de organização criminosa, razão pela qual exaspero as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão além de 14 (quatorze) dias multa.

**c. Crimes de estelionato consumado COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL; CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE; LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (quatro crimes) e ABENCOADO BAR E RESTAURANTE**

-

Procedo a uma análise conjunta dos sete crimes de estelionatos consumados, uma vez que possuem circunstâncias semelhantes.

Não há elementos quanto a culpabilidade, conduta social, motivo personalidade e consequências do crime, além do comportamento da vítima. O denunciado registra uma condenação penal transitada em julgadas apta a caracterizar os maus antecedentes (ID 32740845, p. 1). Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão além de 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo as penas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão além de 13 (treze) dias multa, para cada um dos sete crimes.

**d. Dos crimes de estelionato tentado em face da vítima WORLD WINE BAR LTDA (28 crimes), ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (seis crimes) e CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (5 crimes).**

Considerando a semelhança entre as circunstâncias judiciais, procedo a uma análise conjunta na dosimetria em relação aos 39 crimes praticados em sua forma tentada.

Não há elementos quanto a culpabilidade, conduta social, motivo personalidade e consequências do crime, além do comportamento da vítima. O denunciado registra uma condenação penal transitada em julgadas apta a caracterizar os maus antecedentes (ID 32740845, p. 1). Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão além de 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena. Todavia, constata-se a presença da causa de diminuição em decorrência do crime ser tentado (art. 14, II, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. A redução deve ser no mínimo previsto pelo fato de que o denunciado percorreu o *inter criminis* quase por inteiro, já que o boleto bancário falso foi encaminhado à vítima. Assim, reduzo a pena para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão além de 8 (oito) dias-multa, para cada um dos crimes.

**e. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Em face do **concurso material** entre os crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ESTELIONATO (consumado) e ESTELIONATO (tentado), com fulcro no art. 69 do Código Penal, procedo à soma das penas. Assim, torno a pena imposta ao denunciado, definitivamente, em **53 (cinquenta e três) anos e 2 (dois) meses de reclusão além de 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias multa.**

Considerando a repercussão econômica dos delitos, a extensão da atividade delituosa praticada, **fixo cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo.**

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, em harmonia com os termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* da pena imposta.

Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, caso queira.

### **3. TULIO LEONARDO SALVINO SILVA**

#### **a. Crime de organização criminosa**

A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Não restou demonstrado qual foi o motivo da conduta do denunciado. As circunstâncias do crime demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação na prática delitiva, a fraude praticada contra consumidores valendo-se de um complexo e sofisticado meio de agir, com o uso de hackers e mecanismos de informática com vistas à prática das fraudes pela organização criminosa. Não há elementos sobre a conduta das vítimas a valorar. As consequências do delito foram graves, além do normal para o tipo penal, tendo em vista a extensão e quantidade de vítimas lesadas (relato de centenas de fraudes), bem como o extenso prejuízo econômico que a organização criminosa causou.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**b. Crime de lavagem de capitais**

Não há elementos para a valoração da primeira fase da dosimetria, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 11 (dez) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravante e causas de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois restou demonstrado que a lavagem de capitais ocorria de forma reiterada e por meio de organização criminosa, razão pela qual exaspero as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**c. Crimes de estelionato consumado COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL; CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE; LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (quatro crimes) e ABENCOADO BAR E RESTAURANTE**

Procedo a uma análise conjunta dos sete crimes de estelionatos consumados, uma vez que possuem circunstâncias semelhantes.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de

transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo as penas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa, para cada um dos sete crimes de estelionatos consumados.

**d. Dos crimes de estelionato tentado em face da vítima WORLD WINE BAR LTDA (28 crimes), ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (seis crimes) e CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (5 crimes).**

-

Considerando a semelhança entre as circunstâncias judiciais, procedo a uma análise conjunta na dosimetria em relação aos 39 crimes praticados em sua forma tentada.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena. Todavia, constata-se a presença da causa de diminuição em decorrência do crime ser tentado (art. 14, II, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. A redução deve ser no mínimo previsto pelo fato de que o denunciado percorreu o inter criminis quase por inteiro, já que o boleto bancário falso foi encaminhado à vítima. Assim, reduzo a pena para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias multa, para cada um dos crimes.

**e. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Em face do **concurso material** entre os crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ESTELIONATO (consumado) e ESTELIONATO (tentado), com fulcro no art. 69 do Código Penal, procedo à soma das penas. Assim, torno a pena imposta ao denunciado, definitivamente, em **46 (quarenta e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 336 (trezentos e trinta e seis) dias multa.**

Considerando a repercussão econômica dos delitos, a extensão da atividade delituosa praticada, **fixo cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo.**

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, em harmonia com os termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* da pena imposta.

Concedo ao denunciado o **direito de recorrer em liberdade**, caso queira.

#### **4. RAPHAEL SILVA PEREIRA**

##### **a. Crime de organização criminosa**

A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Não restou demonstrado qual foi o motivo da conduta do denunciado. As circunstâncias do crime demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação na prática delitiva, a fraude praticada contra consumidores valendo-se de um complexo e sofisticado meio de agir, com o uso de hackers e mecanismos de informática com vistas à prática das fraudes pela organização criminosa. Não há elementos sobre a conduta das vítimas a valorar. As consequências do delito foram graves, além do normal para o tipo penal, tendo em vista a extensão e quantidade de vítimas lesadas (relato de centenas de fraudes), bem como o extenso prejuízo econômico que a organização criminosa causou.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**b. Crime de lavagem de capitais**

Não há elementos para a valoração da primeira fase da dosimetria, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 11 (dez) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravante e causas de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois restou demonstrado que a lavagem de capitais ocorria de forma reiterada e por meio de organização criminosa, razão pela qual exaspero as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**c. Crimes de estelionato consumado COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL; CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE; LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (quatro crimes) e ABENCOADO BAR E RESTAURANTE**

Procedo a uma análise conjunta dos sete crimes de estelionatos consumados, uma vez que possuem circunstâncias semelhantes.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de

transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo as penas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa, para cada um dos sete crimes de estelionatos consumados.

**d. Dos crimes de estelionato tentado em face da vítima WORLD WINE BAR LTDA (28 crimes), ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (seis crimes) e CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (5 crimes).**

-

Considerando a semelhança entre as circunstâncias judiciais, procedo a uma análise conjunta na dosimetria em relação aos 39 crimes praticados em sua forma tentada.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena. Todavia, constata-se a presença da causa de diminuição em decorrência do crime ser tentado (art. 14, II, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. A redução deve ser no mínimo previsto pelo fato de que o denunciado percorreu o inter criminis quase por inteiro, já que o boleto bancário falso foi encaminhado à vítima. Assim, reduzo a pena para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias multa, para cada um dos crimes.

**e. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Em face do **concurso material** entre os crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ESTELIONATO (consumado) e ESTELIONATO (tentado), com fulcro no art. 69 do Código Penal, procedo à soma das penas. Assim, torno a pena imposta ao denunciado, definitivamente, em **46 (quarenta e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 336 (trezentos e trinta e seis) dias multa**.

Considerando a repercussão econômica dos delitos, a extensão da atividade delituosa praticada, **fixo cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo**.

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, em harmonia com os termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* da pena imposta.

Concedo ao denunciado o **direito de recorrer em liberdade**, caso queira.

## 5. VICTOR MARTINS VIEIRA

### a. Crime de organização criminosa

A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Não restou demonstrado qual foi o motivo da conduta do denunciado. As circunstâncias do crime demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação na prática delitiva, a fraude praticada contra consumidores valendo-se de um complexo e sofisticado meio de agir, com o uso de hackers e mecanismos de informática com vistas à prática das fraudes pela organização criminosa. Não há elementos sobre a conduta das vítimas a valorar. As consequências do delito foram graves, além do normal para o tipo penal, tendo em vista a extensão e quantidade de vítimas lesadas (relato de centenas de fraudes), bem como o extenso prejuízo econômico que a organização criminosa causou.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**b. Crime de lavagem de capitais**

Não há elementos para a valoração da primeira fase da dosimetria, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 11 (dez) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravante e causas de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois restou demonstrado que a lavagem de capitais ocorria de forma reiterada e por meio de organização criminosa, razão pela qual exaspero as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**c. Crimes de estelionato consumado COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL; CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE; LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (quatro crimes) e ABENCOADO BAR E RESTAURANTE**

Procedo a uma análise conjunta dos sete crimes de estelionatos consumados, uma vez que possuem circunstâncias semelhantes.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de

transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo as penas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa, para cada um dos sete crimes de estelionatos consumados.

**d. Dos crimes de estelionato tentado em face da vítima WORLD WINE BAR LTDA (28 crimes), ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (seis crimes) e CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (5 crimes).**

-

Considerando a semelhança entre as circunstâncias judiciais, procedo a uma análise conjunta na dosimetria em relação aos 39 crimes praticados em sua forma tentada.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena. Todavia, constata-se a presença da causa de diminuição em decorrência do crime ser tentado (art. 14, II, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. A redução deve ser no mínimo previsto pelo fato de que o denunciado percorreu o inter criminis quase por inteiro, já que o boleto bancário falso foi encaminhado à vítima. Assim, reduzo a pena para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias multa, para cada um dos crimes praticados.

**e. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Em face do **concurso material** entre os crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ESTELIONATO (consumado) e ESTELIONATO (tentado), com fulcro no art. 69 do Código Penal, procedo à soma das penas. Assim, torno a pena imposta ao denunciado, definitivamente, em **46 (quarenta e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 336 (trezentos e trinta e seis) dias multa.**

Considerando a repercussão econômica dos delitos, a extensão da atividade delituosa praticada, **fixo cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo.**

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, em harmonia com os termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* da pena imposta.

Concedo ao denunciado o **direito de recorrer em liberdade**, caso queira.

## **6. VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA**

### **a. Crime de organização criminosa**

A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Não restou demonstrado qual foi o motivo da conduta do denunciado. As circunstâncias do crime demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação na prática delitiva, a fraude praticada contra consumidores valendo-se de um complexo e sofisticado meio de agir, com o uso de hackers e mecanismos de informática com vistas à prática das fraudes pela organização criminosa. Não há elementos sobre a conduta das vítimas a valorar. As consequências do delito foram graves, além do normal para o tipo penal, tendo em vista a extensão e quantidade de vítimas lesadas (relato de centenas de fraudes), bem como o extenso prejuízo econômico que a organização criminosa causou.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**b. Crime de lavagem de capitais**

Não há elementos para a valoração da primeira fase da dosimetria, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 11 (dez) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravante e causas de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois restou demonstrado que a lavagem de capitais ocorria de forma reiterada e por meio de organização criminosa, razão pela qual exaspero as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**c. Crimes de estelionato consumado COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL; CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE; LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (quatro crimes) e ABENCOADO BAR E RESTAURANTE**

Procedo a uma análise conjunta dos sete crimes de estelionatos consumados, uma vez que possuem circunstâncias semelhantes.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de

transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo as penas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa, para cada um dos sete crimes de estelionatos consumados.

**d. Dos crimes de estelionato tentado em face da vítima WORLD WINE BAR LTDA (28 crimes), ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (seis crimes) e CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (5 crimes).**

-

Considerando a semelhança entre as circunstâncias judiciais, procedo a uma análise conjunta na dosimetria em relação aos 39 crimes praticados em sua forma tentada.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena. Todavia, constata-se a presença da causa de diminuição em decorrência do crime ser tentado (art. 14, II, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. A redução deve ser no mínimo previsto pelo fato de que o denunciado percorreu o inter criminis quase por inteiro, já que o boleto bancário falso foi encaminhado à vítima. Assim, reduzo a pena para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias multa, para cada um dos crimes praticados.

**e. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Em face do **concurso material** entre os crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ESTELIONATO (consumado) e ESTELIONATO (tentado), com fulcro no art. 69 do Código Penal, procedo à soma das penas. Assim, torno a pena imposta ao denunciado, definitivamente, em **46 (quarenta e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 336 (trezentos e trinta e seis) dias multa.**

Considerando a repercussão econômica dos delitos, a extensão da atividade delituosa praticada, **fixo cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo.**

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, em harmonia com os termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* da pena imposta.

Concedo ao denunciado o **direito de recorrer em liberdade**, caso queira.

## 7. LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS

### a. Crime de organização criminosa

A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Não restou demonstrado qual foi o motivo da conduta do denunciado. As circunstâncias do crime demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação na prática delitiva, a fraude praticada contra consumidores valendo-se de um complexo e sofisticado meio de agir, com o uso de hackers e mecanismos de informática com vistas à prática das fraudes pela organização criminosa. Não há elementos sobre a conduta das vítimas a valorar. As consequências do delito foram graves, além do normal para o tipo penal, tendo em vista a extensão e quantidade de vítimas lesadas (relato de centenas de fraudes), bem como o extenso prejuízo econômico que a organização criminosa causou.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**b. Crime de lavagem de capitais**

Não há elementos para a valoração da primeira fase da dosimetria, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 11 (dez) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravante e causas de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois restou demonstrado que a lavagem de capitais ocorria de forma reiterada e por meio de organização criminosa, razão pela qual exaspero as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**c. Crimes de estelionato consumado COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL; CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE; LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (quatro crimes) e ABENCOADO BAR E RESTAURANTE**

Procedo a uma análise conjunta dos sete crimes de estelionatos consumados, uma vez que possuem circunstâncias semelhantes.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de

transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo as penas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa, para cada um dos sete crimes de estelionatos consumados.

**d. Dos crimes de estelionato tentado em face da vítima WORLD WINE BAR LTDA (28 crimes), ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (seis crimes) e CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (5 crimes).**

-

Considerando a semelhança entre as circunstâncias judiciais, procedo a uma análise conjunta na dosimetria em relação aos 39 crimes praticados em sua forma tentada.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena. Todavia, constata-se a presença da causa de diminuição em decorrência do crime ser tentado (art. 14, II, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. A redução deve ser no mínimo previsto pelo fato de que o denunciado percorreu o inter criminis quase por inteiro, já que o boleto bancário falso foi encaminhado à vítima. Assim, reduzo a pena para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias multa, para cada um dos crimes praticados.

**e. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Em face do **concurso material** entre os crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ESTELIONATO (consumado) e ESTELIONATO (tentado), com fulcro no art. 69 do Código Penal, procedo à soma das penas. Assim, torno a pena imposta ao denunciado, definitivamente, em **46 (quarenta e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 336 (trezentos e trinta e seis) dias multa.**

Considerando a repercussão econômica dos delitos, a extensão da atividade delituosa praticada, **fixo cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo.**

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, em harmonia com os termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* da pena imposta.

Concedo ao denunciado o **direito de recorrer em liberdade**, caso queira.

## **8. JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS**

### **a. Crime de organização criminosa**

A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Não restou demonstrado qual foi o motivo da conduta do denunciado. As circunstâncias do crime demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação na prática delitiva, a fraude praticada contra consumidores valendo-se de um complexo e sofisticado meio de agir, com o uso de hackers e mecanismos de informática com vistas à prática das fraudes pela organização criminosa. Não há elementos sobre a conduta das vítimas a valorar. As consequências do delito foram graves, além do normal para o tipo penal, tendo em vista a extensão e quantidade de vítimas lesadas (relato de centenas de fraudes), bem como o extenso prejuízo econômico que a organização criminosa causou.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**b. Crime de lavagem de capitais**

Não há elementos para a valoração da primeira fase da dosimetria, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 11 (dez) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravante e causas de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois restou demonstrado que a lavagem de capitais ocorria de forma reiterada e por meio de organização criminosa, razão pela qual exaspero as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

**c. Crimes de estelionato consumado COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL; CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE; LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (quatro crimes) e ABENCOADO BAR E RESTAURANTE**

Procedo a uma análise conjunta dos sete crimes de estelionatos consumados, uma vez que possuem circunstâncias semelhantes.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de

transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo as penas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa, para cada um dos sete crimes de estelionatos consumados.

**d. Dos crimes de estelionato tentado em face da vítima WORLD WINE BAR LTDA (28 crimes), ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (seis crimes) e CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (5 crimes).**

-

Considerando a semelhança entre as circunstâncias judiciais, procedo a uma análise conjunta na dosimetria em relação aos 39 crimes praticados em sua forma tentada.

Não há elementos sobre a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime. Em relação às circunstâncias da prática delitiva, estas demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena. Todavia, constata-se a presença da causa de diminuição em decorrência do crime ser tentado (art. 14, II, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. A redução deve ser no mínimo previsto pelo fato de que o denunciado percorreu o inter criminis quase por inteiro, já que o boleto bancário falso foi encaminhado à vítima. Assim, reduzo a pena para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias multa, para cada um dos crimes praticados.

**e. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Em face do **concurso material** entre os crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ESTELIONATO (consumado) e ESTELIONATO (tentado), com fulcro no art. 69 do Código Penal, procedo à soma das penas. Assim, torno a pena imposta ao denunciado, definitivamente, em **46 (quarenta e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 336 (trezentos e trinta e seis) dias multa**.

Considerando a repercussão econômica dos delitos, a extensão da atividade delituosa praticada, **fixo cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo**.

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, em harmonia com os termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* da pena imposta.

Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, caso queira.

## **9. GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS**

Em relação a este denunciado, observa-se que houve a celebração do acordo de colaboração premiada nos autos n. 0005102-67.2019.8.07.0001.

Desse modo, verifico que deve evitar-se a múltipla valoração das declarações do denunciado, razão pela qual há bis in idem na consideração da atenuante da confissão do denunciado quando já estabelecido o acordo de colaboração entre ele e o Ministério Público. Nesse sentido:

“[...] 6. O instituto da colaboração premiada e a atenuante da confissão não se confundem. A colaboração premiada exige requisitos mais específicos para a materialização, não sendo suficiente a mera confissão acerca da prática delituosa, mas o fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes. As

consequências jurídicas da colaboração premiada também são mais amplas, além do que, a confissão espontânea se submete aos limites impostos no preceito secundário do tipo penal correspondente (Súmula n. 231 do STJ), diferentemente do que ocorre quando do reconhecimento das causas de diminuição. Quanto à voluntariedade, também se distinguem as duas figuras processuais. O Código Penal vincula a legitimidade da confissão à espontaneidade (art. 65, III, d) e, por confissão espontânea entende-se o ato realizado através da livre vontade do agente, sem provocação. Já no que concerne à colaboração premiada, o entendimento prevalente da doutrina é o de que não se exige que a ideia de praticá-lo seja do próprio agente. 7. De outra parte, faz-se necessário observar o ponto em comum entre as figuras analisadas, qual seja, o ato do réu no esclarecimento da empreitada criminosa de forma a facilitar a persecução penal. 8. Atento ao princípio do *ne bis in idem* ou *non bis in idem*, que constitui um limite ao Estado, evitando a múltipla valoração do mesmo fato com idêntico fundamento jurídico e, ainda, tomada a amplitude de consequências e benefícios extraídos do instituto da colaboração premiada, há *bis in idem* na consideração da atenuante da confissão do réu quando já estabelecido o acordo de colaboração entre ele e o órgão ministerial nos casos em que aplicada a benesse de redução da pena prevista na Lei 12.850/13. 9. No caso concreto, faz-se necessário o refazimento da dosimetria das penas dos colaboradores que tiveram duplamente reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a redução da pena pela colaboração premiada. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1852049/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020)

A colaboração premiada celebrada teve entre os benefícios previstos: a redução da **sanção final** cominada ao colaborador e substituição por restritiva de direitos; **ou** perdão judicial. Estabeleceu como objetivos a identificação de autores, coautores e partícipes, a recuperação total ou parcial do produto proveito das infrações, a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas, o fornecimento de documentos e outras provas materiais.

Inobstante a efetiva colaboração do réu durante a instrução probatória é necessário destacar que a eficácia de sua colaboração não alcançou resultados em grau máximo, com a plena recuperação de valores e identificação de todos os integrante da organização criminosa.

Porém, trouxe aos autos substanciosos elementos probatórios sobre a dinâmica delitiva. Dentro desta perspectiva não se mostra possível a concessão do benefício máximo previsto no acordo de colaboração em atenção ao §1º, art. 4º da lei de regência, no caso o perdão judicial.

Destaco que a celebração do acordo entre as partes ocorreu antes da lei 13.965/2019 que estabeleceu novos parâmetros ao instrumento do acordo de colaboração premiada.

Pela análise do referido acordo, destaco que nos termos em que pactuada, em melhor interpretação ao réu colaborador, no caso uma leitura taxativa de seus termos, há um cúmulo entre os benefícios da redução da pena e sua respectiva substituição por penas restritivas de direitos e estabelece-se como alternativa o perdão judicial, este último excluído de aplicação ao caso em apreço conforme indicado anteriormente. Considerando a menção a sanção final no referido termo, aplicarei o critério de redução da sanção penal após a dosimetria dos crime e respectiva unificação. Sobre o patamar de redução da sanção, apesar da legislação prever a redução de até 2/3, o acordo delimitou expressamente a redução de 2/3, leitura taxativa do acordo que deve ser respeitada em prol do colaborador.

Ainda sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a legislação especial não indica a necessidade de observâncias aos requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, tema também não abordado por ocasião da celebração do acordo, razão pela qual em melhor interpretação ao acordo aplicarei o benefício sem observância das referidas condicionantes[10]  
(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftn10).

#### **a. Crime de organização criminosa**

A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado registra duas condenações penais transitadas em julgadas aptas a caracterizar os maus antecedentes (autos n. 2014.08.1.005200-2 e 2015.08.1.001912-9 / ID 32740794). As circunstâncias do crime demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação na prática delitiva, a fraude praticada contra consumidores valendo-se de um

complexo e sofisticado meio de agir, com o uso de hackers e mecanismos de informática com vistas à prática das fraudes pela organização criminosa. Não há elementos sobre a conduta das vítimas a valorar. As consequências do delito foram graves, além do normal para o tipo penal, tendo em vista a extensão e quantidade de vítimas lesadas (relato de centenas de fraudes), bem como o extenso prejuízo econômico que a organização criminosa causou. Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 15 (quinze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo as penas em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 15 (quinze) dias multa.

**b. Crime de lavagem de capitais**

Na primeira fase da dosimetria observo apenas duas condenações penais transitadas em julgadas aptas a caracterizar os maus antecedentes (autos n. 2014.08.1.005200-2 e 2015.08.1.001912-9 / ID 32740794). Não há elementos sobre as demais circunstâncias judiciais da primeira fase. Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão além de 11 (onze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravante e causas de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, pois restou demonstrado que a lavagem de capitais ocorria de forma reiterada e por meio de organização criminosa, razão pela qual exaspero as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão além de 14 (quatorze) dias multa.

**c. Crimes de estelionato consumado em desfavor de COMERCIAL DE EMBALAGENS DO BRASIL; CHICAGO PRIME CASA DE CARNES ASA NORTE; LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (quatro crimes) e ABENCOADO BAR E RESTAURANTE.**

Procedo a uma análise conjunta dos sete crimes de estelionatos consumados, uma vez que possuem circunstâncias semelhantes.

Na primeira fase, há elementos para a valoração dos antecedentes penais conforme já mencionado em relação aos crimes anteriores e, ainda, em relação às circunstâncias do crime, as quais demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão além de 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo as penas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão além de 13 (treze) dias multa, para cada um dos sete crimes de estelionato consumados.

**d. Dos crimes de estelionato tentado em face da vítima WORLD WINE BAR LTDA (28 crimes), ZIAN BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (seis crimes) e CBN SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA (5 crimes).**

Considerando a semelhança entre as circunstâncias judiciais, procedo a uma análise conjunta na dosimetria em relação aos 39 crimes praticados em sua forma tentada.

Na primeira fase, há elementos para a valoração dos antecedentes penais conforme já mencionado em relação aos crimes anteriores e, ainda, em relação às circunstâncias do crime, as quais demandam maior censura, considerando o nível de sofisticação e complexidade na fraude praticada, valendo-se de dispositivos para a invasão de banco de dados para a obtenção de dados de transações realizadas pela internet, substituição de boletos e maiores características especialmente observadas e descritas nesta sentença. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão além de 13 (treze) dias multa.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena. Todavia, constata-se a presença da causa de diminuição em decorrência do crime ser tentado (art. 14, II, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. A redução deve ser no mínimo previsto pelo fato de que o denunciado percorreu o *inter criminis* quase por inteiro, já que o boleto bancário falso

foi encaminhado à vítima. Assim, reduzo a pena para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão além de 8 (oito) dias-multa, para cada um dos crimes praticados em sua forma tentada.

**e. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.**

Em face do concurso material entre os crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ESTELIONATO (consumado) e ESTELIONATO (tentado), com fulcro no art. 69 do Código Penal, procedo à soma das penas. Assim, torno a pena imposta ao denunciado em 53 (cinquenta e três) anos e 2 (dois) meses de reclusão além de 432 dias-multa.

Considerando a repercussão econômica dos delitos, a extensão da atividade delituosa praticada, **fixo cada dia-multa em ½ (meio) salário mínimo.**

**f. DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Dos autos n. 0005102-67.2019.8.07.0001, consignou-se que a pena do denunciado será diminuída de 2/3 com as considerações já expostas. Desse modo, fixo as penas definitivamente em **17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão além de 144 (cento e quarenta e quatro) dias multa, sendo cada dia-multa calculado à razão de ½ (meio) salário mínimo**

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, em harmonia com os termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Considerando o fixado por ocasião da colaboração premiada, **em aplicação ao art. 4º da Lei 12.850/2013 c/c art. 44, §2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos moldes e condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal**, de acordo com as condições pessoais do ora réu.

Concedo ao denunciado o direito de **recorrer em liberdade**, caso queira.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Deixo de fixar valor de indenização, tendo em vista a ausência de parâmetros.

Condeno os denunciados ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deve ser objeto de pleito junto a VEP.

Em relação aos bens apreendidos:

I - AAA N.39 e 41/2019 – LEONARDO DE FREITAS ROCHA – Determino a vinculação dos bens apreendidos aos autos do inquérito policial que apura a conduta do investigado – IP 126/2019 - CORF;

II - AAA N. 40/2019, vinculado a JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

III - AAA N. 42/2019, vinculado a PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO - DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

IV - AAA N. 43/2019, vinculado a LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP, sobretudo em razão de a organização criminosa usar interpostas pessoas para ocultar os bens e valores auferidos com as práticas delitivas;

V - AAA N. 44/2019, vinculado a LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS (veículo em nome de outros – NELCI) – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP, sobretudo em razão de a organização criminosa usar interpostas pessoas para ocultar os bens e valores auferidos com as práticas delitivas;

VI - AAA N. 45/2019, vinculado a JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

VII - AAA N. 46/2019, vinculado a JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

VIII - AAA N. 47/2019, vinculado a RAPHAEL (três veículos em nome de outros – CLAUDIO CESAR DA SILVA, MARIO ZAN MARTINS DA SILVA e HUDSON CESAR ELIAS DE SOUSA) – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP, sobretudo em razão de a organização criminosa usar interpostas pessoas para ocultar os bens e valores auferidos com as práticas delitivas;

IX - AAA N. 48/2019, vinculado a JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP determinando a transferências dos valores apreendidos;

X - AAA N. 49/2019, vinculado a VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XI - AAA N. 50/2019, vinculado a JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP determinando a transferência dos valores apreendidos;

XII - AAA N. 51/2019, vinculado a VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XIII - AAA N. 52/2019, vinculado a VICTOR MARTINS VIEIRA – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XIV - AAA N. 53/2019, vinculado a JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XV - AAA N. 54/2019, vinculado a VICTOR MARTINS VIEIRA – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XVI - AAA N. 55/2019, vinculado a JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XVII - AAA N. 56/2019, vinculado a GEYSON e CRISTIANE – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XVII - AAA N. 57/2019, vinculado a VICTOR MARTINS VIEIRA – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XVIII - AAA N. 58/2019, vinculado a GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XIX - AAA N. 59/2019, vinculado a LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA e WELLINGTON SALVINO SILVA (dois veículos, um em nome de LARYSSA e outro em nome de ROBERTO PEREIRA LUCIO / um JETSKI e um REBOQUE) – DECRETO a perda

dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP, sobretudo em razão de a organização criminosa usar interpostas pessoas para ocultar os bens e valores auferidos com as práticas delitivas, determinado a transferência dos valores apreendidos;

XX - AAA N. 60/2019, vinculado a JOÃO BATISTA SALVINO SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XXII - AAA N. 61/2019, vinculado a RAPHAEL – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XXIII - AAA N. 131/2018, vinculado a LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS e JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XXIV - AAA N. 132/2018, vinculado a LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS e JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XXV - AAA N. 133/2018, vinculado a LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS e JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP;

XXVI - AAA N. 135/2018, vinculado a LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS e JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS – DECRETO a perda dos bens com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as diligências necessárias à transferências para a União dos valores e bens apreendidos, assim como dos valores obtidos com a venda de produtos. Na sequência, procedam-se as comunicações de estilo e expeçam-se cartas de guia.

P.R.I.C.

---

[1]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref1) Organização criminosa

[2]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref2) NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 69

[3]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref3) NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 70

[4]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref4) CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 72

[5]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref5) NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 18-19.

[6]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref6) LIMA. Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. P. 478

[7]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref7) LIMA. Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. P. 478

[8]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref8) STF, RHC 93144/SP; HC 109.730/RS, STF; e RHC 43.601/DF, STJ.

[9]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref9) STF, RHC 93.144/SP.

[10]

(file:///C:/Users/m318814/Dropbox/My%20PC%20(NB244753)/Desktop/TJDFT/Criminal/Opera%C3%A7%C3%A3o%20definitivo.%20DEFINITIVO.docx#\_ftnref10) .Lima, Renato Brasileiro. Legislação Especial Comentada. 2016. p. 535

**ANDRÉ FERREIRA DE BRITO**

**Juiz de Direito Substituto**

*(documento datado e assinado digitalmente)*

Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT **é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.**

Assinado eletronicamente por: ANDRE FERREIRA DE BRITO

19/07/2021 12:33:57

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 97765468



210719123357246000000912

IMPRIMIR

GERAR PDF